



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

**A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO
ENTRE USO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO
NA QUANTIFICAÇÃO**

FELIPE DA SILVA VAZ

**SALVADOR
2023**

FELIPE DA SILVA VAZ

A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Fábio Ramiro

**SALVADOR
2023**

RESUMO

Este artigo examina a distinção entre uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando a necessidade de critérios claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto da Lei de Drogas brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios na aplicação da legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas ao uso de drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting the need for clear criteria for effective public policies in the war on drugs. In the context of the Brazilian Drug Law, the differentiation between users and traffickers faces challenges due to the lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming to improve the legal system, the article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering the social, economic and health impacts resulting from legal definitions related to drug use.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DEFINIÇÕES LEGAIS DA LEI DE DROGAS: USO E TRÁFICO DE DROGAS.....	7
3. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO	9
4. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas. Sendo de extrema importância dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que as políticas públicas sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. Um dos principais desafios nesse processo é a quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa quantidade de droga já é considerada tráfico, independentemente de ser para uso pessoal ou para comércio.

O uso e o tráfico de drogas são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral em todo o mundo. A questão da distinção entre usuários de drogas e traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da legislação de drogas. No contexto brasileiro, a Lei de Drogas, estabelecida pela Lei nº 11.343/2006, busca distinguir o tratamento legal dado aos usuários de drogas do tratamento dado aos traficantes, com o objetivo de promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo uma série de fatores a serem considerados.

Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como para a sociedade em geral por demonstrar que a abordagem baseada na quantidade de drogas tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade pequena de droga para consumo próprio acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos no tráfico de substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso e tráfico de drogas se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários de

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Professor na Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal no Estado da Bahia.

drogas e traficantes à luz da Lei de Drogas no Brasil é muito necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e de saúde pública, bem como a jurisprudência dos tribunais e as abordagens de redução de danos. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas é fundamental tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer que o uso recreativo de drogas é uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e de saúde pública, uma vez que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos serviços de saúde e políticas de redução de danos. Compreender a diferença entre usuários de drogas e traficantes pode contribuir para a adoção de medidas mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, para lidar com o fenômeno do uso de drogas na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de usuário de drogas e traficante na aplicação da legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico.

Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas ao uso de drogas. A compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação de políticas públicas mais eficazes, na criação de programas de prevenção e tratamento adequados e no fortalecimento da justiça criminal.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS DA LEI DE DROGAS: USO E TRÁFICO DE DROGA

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais de suas funções. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias

prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta do fato de que, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém a distinção entre os crimes relacionados ao uso de substâncias para consumo pessoal (art. 28) e o delito de tráfico de drogas ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção subjetiva do agente. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A Lei de Drogas brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma diferença entre o usuário e o traficante de drogas com base em um modelo médico-jurídico. De acordo com essa perspectiva, o utilizador de substâncias entorpecentes ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, e não há definição exata.

Na lei, o tratamento no que se refere ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à prevenção do consumo das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva do sistema de Justiça criminal, impondo sanções severas em decorrência da fabricação e/ou comercialização de substâncias entorpecentes ilicitamente proibidas no território nacional.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade pratica é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga para seu consumo próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, não é apenas a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário de substâncias entorpecentes é aquele que engaja no consumo de substâncias psicoativas, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, o usuário de drogas é conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções de distribuição ou comercialização. O papel do usuário de drogas é caracterizado pela busca de experiências de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, em conformidade com as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, a posse de drogas destinadas ao uso pessoal pode ser enquadrada como infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal do usuário de drogas, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas de redução de danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. Dessa forma, a atuação do Estado sobre a questão das drogas se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os meios e as políticas que o Estado adotará para tanto. E por reconhecer que o uso de drogas é disseminado na sociedade, também pretende o

Poder Público criar medidas para atender aos usuários e dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que é preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotação de normas jurídicas que deem lugar à efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar podem ser tipificados como crime de porte para consumo pessoal (artigo 28) ou tráfico de entorpecentes (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal de substâncias psicoativas ilícitas. O papel do traficante é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento de drogas a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no tráfico internacional de drogas. A legislação tipifica o tráfico de drogas como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para a saúde pública e a sociedade como um todo. As penalidades para o tráfico de drogas variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como a quantidade de drogas apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Expor à venda consiste em deixar à mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar à disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente à luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: em relação ao usuário, são adotadas abordagens substitutivas, tais como a advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, a realização de serviços comunitários ou a

participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença de reclusão de cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado de cumprimento da pena para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade de receber indulto, entre outras implicações.

Quanto aos participantes, é importante destacar que o tráfico de drogas constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de “prescrever”, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo artigo 33 da Lei de Drogas é a saúde pública, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação jurídica da conduta do usuário, ou seja, daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem que trata o usuário de drogas meramente como uma infração, ao considerar a substância sob a perspectiva da saúde pública. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, a intenção de evitar a imposição de penas privativas de liberdade aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, que o legislador conferiu ao usuário de drogas o direito de não ser submetido à pena de prisão e ao traficante, ao contrário, além do aumento das penas, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo pela lei de crimes hediondos, Lei 8072/90, como por exemplo, a possibilidade de sursis (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, não há uma diferenciação concreta por parte da sociedade e isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se que a legislação em vigor introduziu uma abordagem mais tolerante em relação ao mero consumo de drogas, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 do Código Penal para equiparar a conduta do usuário ao tráfico de drogas, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, a repressão ao tráfico tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador ou a autoridade policial a tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente a necessidade de estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que o usuário de drogas seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso e ao crime de tráfico.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado no Brasil o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de desenvolver estratégias de controle que envolvem a redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado "usuário" ou "traficante" não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das

substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto do porte de drogas para consumo pessoal, abordado no art. 28 da Lei 11.343, o bem jurídico protegido é a saúde pública. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na ideia de que as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, no entanto, que existe influência que considera a atipicidade do momento em que o ilícito é consumido:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, a partir do momento em que a consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social” (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na letra da lei, a definição de quem é usuário ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e deve ser analisado desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar a existência de indícios que apontem para a prática do tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juízes. Essa análise envolve uma série de elementos, incluindo a quantidade de drogas apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se a mesma quantidade de drogas for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado usuário nas mesmas circunstâncias.

Essa discrepância no tratamento ressalta a importância de uma assistência jurídica adequada e da necessidade de cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal como usuário ou traficante não se baseia apenas na quantidade de drogas apreendida, mas também nas condições e no contexto em que a substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades de drogas, como dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada usuário ou traficante de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração elementos como a quantidade de drogas, a forma de embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio na aplicação da lei para evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida é um dos principais fatores a serem considerados nessa análise. Alegações de que o réu é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado para uso pessoal. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar a tese de uso pessoal.

Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia prática de qualquer das condutas previstas, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". Luiz Flávio Gomes (2006, p. 126) argumenta que a posse para consumo pessoal não constitui crime, uma vez que acarreta penas distintas de reclusão e detenção, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparação um programa ou curso educativo. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado a posse de drogas para consumo pessoal.

No entanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, adotando uma posição divergente, conforme expresso:

O art. 1º da LICP – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). **Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis.** (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; Revista Magister de Direito Penal e Processual

Penal, n. 17, p. 154; RT 863/516) **(grifos nossos)**

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na posse de drogas classificam-se como:

Os crimes de posse de droga para consumo pessoal são simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (colocam em risco um número indeterminado de pessoas) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (admitem qualquer meio de execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar [art. 28, § 1º]); unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas de dois ou mais atos); e de menor potencial ofensivo (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto do tráfico de substâncias entorpecentes. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial a repressão ao comércio ilícito de drogas, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona à redução de danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do consumo de drogas e a implementação de programas de redução de danos, a exemplo da distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, a exemplo da cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa salientar que a discussão acerca das políticas de drogas é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais,

econômicos e de saúde pública, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece diferentes tratamentos legais para usuários e traficantes. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas de tratamento, visando à redução de danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam de acordo com a quantidade e a natureza da droga envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O artigo 28, da Lei de Drogas, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente usuário de droga, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é para uso pessoal. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já o art. 33, da mesma lei, aborda a questão do tráfico, que não é crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é o elemento subjetivo do tipo, que, de acordo com Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar que não se presume a ocorrência de tráfico culposos.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com a realização de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.

Conforme previsto pelo §2º do art. 28 da Lei, "o juiz conduz em consideração a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que ocorreu a ação, as situações sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a margem para a aplicação do direito penal do autor e a possibilidade de arbitragem judicial, como destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido que, para determinar se o indivíduo detido é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as condições em que a ação se desenrolou, a quantidade apreendida e as relações sociais e pessoais, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto a lei 6.368/76 previa uma pena base de reclusão de 3 a 15 anos, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou a pena mínima em 2 anos, estabelecendo

agora uma faixa de 5 a 15 anos.

Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente com os demais dispositivos legais da Lei 11.343/06, não fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação de uma definição justa para as decisões, uma vez que não há diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. Além disso, a ausência de uma quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas por parte dos servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que o entendimento da autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela Lei de Drogas cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade por parte dos profissionais de direito. Isso permite que, na aplicação da lei, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade por um período prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificultam a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades de drogas e, na maioria das vezes, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, com base em seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada se destina ao uso pessoal ou à venda, considerando também as características do acusado, que geralmente já enfrenta

exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante destacar que as penas para tráfico de drogas e porte de drogas são distintas, com o primeiro prevendo advertências, prestação de serviços à comunidade e medidas socioeducativas, enquanto o segundo implica multas e penas de reclusão. A necessidade de decisões conscientes e justas é crucial para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente no caso de investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, a fim de evitar a imposição de penas de prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O uso de drogas ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto para a sociedade em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito ao tráfico de drogas.

No que se refere aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em problemas de saúde crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, o uso de drogas está frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, o uso de drogas pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir para o aumento da violência e criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso do crime e da dependência.

No que se refere ao tráfico de drogas, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores para a sociedade. O tráfico de drogas está associado a altos índices de

violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam a segurança pública e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, o tráfico de drogas alimenta um mercado de consumo que, por sua vez, perpetua a demanda por substâncias ilícitas. A falta de controle e qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como o uso de substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente para enfrentar o problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, bem como a repressão ao tráfico e a promoção de políticas públicas eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar o tráfico de drogas em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, o uso de drogas ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto para a sociedade como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado ao tráfico de drogas é significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto na aplicação da Lei de Drogas, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal e o tráfico, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita, resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011).

A seletividade racial é uma prática adotada por agentes da lei, segurança e controle de fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para aqueles que são

detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, uma vez que tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação aos usuários de drogas e traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas ao longo do tempo. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis ou até mesmo criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados ao uso de drogas. Essa visão estigmatizante também dificulta a implementação de políticas eficazes de prevenção e tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre tráfico de drogas e violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável que o tráfico de drogas seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, a falta de oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários de drogas e traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores de risco e proteção associados ao uso de drogas e ao envolvimento no tráfico, bem como a eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a problemas de saúde mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas de prevenção e tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais

Além disso, a adoção de uma perspectiva empática e compreensiva é essencial para romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários de drogas e traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com histórias de vida complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado a uma série de fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos

permite compreender as motivações por trás do uso de drogas e do envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016)

Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados aos usuários de drogas e traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater o problema do uso de drogas e do tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social de todos os indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a Lei de Drogas parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o Direito Penal, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em casos de ofensa aos bens jurídicos fundamentais. No entanto, no contexto do uso de drogas, não há justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a aplicação do princípio da lesividade.

Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal de drogas, o caráter proibicionista das políticas públicas persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também contribui para a superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a grupos vulneráveis, como evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade do sistema penal revela falhas na aplicação da lei.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos para a sociedade, pois supera a abordagem do vício como uma questão de saúde pública. A falta de assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei,

resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários com organizações criminosas nas prisões contribui para a reincidência, agravando a violência no país.

A introdução de critérios objetivos para diferenciar o uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume que a posse de uma determinada quantidade de droga caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade do sistema penal.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no crescimento da violência e no crime organizado, na superlotação do sistema prisional e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes de maneira que forneça recursos para a reintegração social do dependente químico não é apenas mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais e do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. **Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas**. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas**. 2006

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Pro%20mulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set. 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e DEL OLMO, Rosa. A Face Oculta da Droga**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990. dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em: edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. 3.

ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. **A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira**. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. **Usuário e traficante: A seletividade penal na Lei n. Maronna, Cristiano Avila Lei de Drogas interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno**. -- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.

Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. **Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2
 Relatório gerado por: felipevaz3@hotmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx X https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/porte-de-drogas-para-uso-pessoal	264	3,35
TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx X https://jus.com.br/artigos/18435/o-usuario-e-o-trafficante-na-lei-n-11-343-2006/3	397	2,90
TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx X https://www.moraisribeiro.com/post/a-reincid%C3%Aancia-do-porte-de-drogas-para-consumo-tem-que-ser-espec%C3%ADfica	203	1,56
TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao	413	1,38
TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm	155	0,55
TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx X https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9302017	12	0,07
TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx X https://www.nacdl.org/Landing/DrugLaw	4	0,04

Arquivos com problema de download

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006
https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/32805/1/AdrianoApodacaRueda_AdrianoApodacaRued.pdf	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/porte-de-drogas-para-consumo-pessoal/1103825127	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/porte-de-drogas-para-consumo-pessoal/1103825127



=====
Arquivo 1: [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Arquivo 2: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/porte-de-drogas-para-uso-pessoal> (1464 termos)

Termos comuns: 264

Similaridade: 3,35%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/porte-de-drogas-para-uso-pessoal> (1464 termos)

=====
23

RESUMO

Este artigo examina a distinção entre uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando a necessidade de critérios claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto da Lei de Drogas brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios na aplicação da legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas ao uso de drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting the need for clear criteria for effective public policies in the war on drugs. In the context of the Brazilian Drug Law, the differentiation between users and traffickers faces challenges due to the lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming to improve the legal system, the article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering the social, economic and health impacts resulting from legal definitions related to drug use.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.



Felipe da Silva Vaz

[1: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.]

Fábio Ramiro

[2: Professor na Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal no Estado da Bahia.]

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas. Sendo de extrema importância dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que as políticas públicas sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. Um dos principais desafios nesse processo é a quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa quantidade de droga já é considerada tráfico, independentemente de ser **para uso pessoal** ou para comércio.

O uso e o tráfico de drogas são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral em todo o mundo. A questão da distinção entre usuários de drogas e traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da legislação de drogas. No contexto brasileiro, a Lei de Drogas, estabelecida pela Lei nº 11.343/2006, busca distinguir o tratamento legal dado aos usuários de drogas do tratamento dado aos traficantes, com o objetivo de promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo uma série de fatores a serem considerados. Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como para a sociedade em geral por demonstrar que a abordagem baseada na quantidade de drogas tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade pequena de droga para consumo próprio acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos no tráfico de substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso e tráfico de drogas se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários de drogas e traficantes à luz da Lei de Drogas no Brasil é muito necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e de saúde pública, bem como a jurisprudência dos tribunais e as abordagens de redução de danos. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas é fundamental tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer que o uso recreativo de drogas é uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e de saúde pública, uma vez que o uso de

drogas muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos serviços de saúde e políticas de redução de danos. Compreender a diferença entre usuários de drogas e traficantes pode contribuir para a adoção de medidas mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, para lidar com o fenômeno do uso de drogas na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de usuário de drogas e traficante na aplicação da legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico. Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas ao uso de drogas. A compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação de políticas públicas mais eficazes, na criação de programas de prevenção e tratamento adequados e no fortalecimento da justiça criminal.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS DA LEI DE DROGAS: USO E TRÁFICO DE DROGA

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais de suas funções. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta do fato de que, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém a distinção entre os crimes relacionados ao uso de substâncias **para consumo pessoal** (art. 28) e o delito de tráfico de drogas ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção subjetiva **do agente**. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de



reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A Lei de Drogas brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma diferença entre o usuário e o traficante de drogas com base em um modelo médico-jurídico. De acordo com essa perspectiva, o utilizador de substâncias entorpecentes ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, e não há definição exata.

Na lei, o tratamento no **que se refere** ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à **prevenção do consumo** das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva do sistema de Justiça criminal, impondo sanções severas em decorrência da fabricação e/ou comercialização de substâncias entorpecentes ilicitamente proibidas no território nacional.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade prática é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga **para seu consumo** próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, não é apenas a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário de substâncias entorpecentes é aquele que engaja no consumo de substâncias psicoativas, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, o usuário de drogas é conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções de distribuição ou comercialização. O papel do usuário de drogas é caracterizado pela busca de experiências de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, em conformidade com as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, a posse de drogas destinadas ao uso pessoal pode ser enquadrada como infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal do usuário de drogas, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas de redução de danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. Dessa forma, a atuação do Estado sobre a questão das drogas se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os



meios e as políticas que o Estado adotara? para tanto. E por reconhecer que o uso de drogas e? disseminado na sociedade, tambem pretende o Poder Público criar medidas para atender aos **usuários e dependentes**, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que e? preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotac?a?o de normas jurídicas que deem lugar a? efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar que adquirir, guardar, ter **em depósito, transportar ou** trazer consigo **drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar** podem ser tipificados como crime de porte **para consumo pessoal** (artigo 28) ou tráfico de entorpecentes (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal de substâncias psicoativas ilícitas. O papel do traficante é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento de drogas a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no tráfico internacional de drogas. A legislação tipifica o tráfico de drogas como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para a saúde pública e a sociedade como um todo. As penalidades para o tráfico de drogas variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como a quantidade de drogas apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinata?rio. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas e? que, enquanto no preparar há? composição ou decomposic?a?o qui?mica de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilizac?a?o de meios meca?nicos e industriais na criac?a?o da droga. Adquirir e? obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que ha? o acordo de vontades sobre o objeto e o prec?o, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do prec?o. Vender significa alienar. Expor a? venda consiste em deixar a? mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar a? disposic?a?o de terceiro para sua aceitac?a?o. Ter em depo?sito significa, principalmente a? luz dos comenta?rios feitos ao art. 28, a retenc?a?o provis?ria e a possibilidade de deslocamento ra?pido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultac?a?o da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por interme?dio de algum meio de locomoc?a?o que na?o o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: em relação ao usuário, são adotadas abordagens substitutivas, tais como a advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, a realização de serviços comunitários ou a participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença de reclusão de cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado



de cumprimento da pena para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade de receber indulto, entre outras implicações.

Quanto aos participantes, é importante destacar que o tráfico de drogas constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de ?prescrever?, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo artigo 33 da Lei de Drogas é a saúde pública, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação jurídica da conduta do usuário, ou seja, daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo **drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em** desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem que trata o usuário de drogas meramente como uma infração, ao considerar a substância sob a perspectiva da saúde pública. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, a intenção de evitar a imposição de penas privativas de liberdade aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, que o legislador conferiu ao usuário de drogas o direito de não ser submetido à pena de prisão e ao traficante, ao contrário, além do aumento das penas, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo pela lei de crimes hediondos, Lei 8072/90, como por exemplo, a possibilidade de sursis (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, não há uma diferenciação concreta por parte da sociedade e isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se que a legislação em vigor introduziu uma abordagem mais tolerante em relação ao mero consumo de drogas, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 **do Código Penal** para equiparar a conduta do usuário ao tráfico de drogas, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, a repressão ao tráfico tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador ou a autoridade policial a tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente a necessidade de estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que o usuário de drogas seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso e ao crime de tráfico.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado no Brasil o Sistema Nacional de Políticas



Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de desenvolver estratégias de controle que envolvem a redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado ?usuário? ou ?traficante? não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto do **porte de drogas para consumo pessoal**, abordado no art. 28 da Lei 11.343, o bem jurídico protegido é a saúde pública. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na ideia de que as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, no entanto, que existe influência que considera a atipicidade do momento em que o ilícito é consumido:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, a partir do momento **em que a** consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social? (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na letra da lei, a definição de quem é usuário ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e deve ser analisado desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar a existência de indícios que apontem para a prática do tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juizes. Essa análise envolve uma série de elementos, incluindo a quantidade de drogas apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se a mesma quantidade de drogas for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado



usuário nas mesmas circunstâncias.

Essa discrepância no tratamento ressalta a importância de uma assistência jurídica adequada e da necessidade de cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal como usuário ou traficante não se baseia apenas na quantidade de drogas apreendida, mas também nas condições e no **contexto em que a** substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades de drogas, como dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada usuário ou traficante de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração elementos como a quantidade de drogas, a forma de embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio na aplicação da lei para evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida é um dos principais fatores a serem considerados nessa análise.

Alegações de que o réu é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado **para uso pessoal**. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar a tese de uso pessoal. Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia prática de qualquer das condutas previstas, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". Luiz Flávio Gomes (2006, p. 126) argumenta que a posse **para consumo pessoal** não constitui crime, uma vez que acarreta penas distintas de reclusão e detenção, como **advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de** comparação um **programa ou curso educativo**. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado a posse **de drogas para consumo pessoal**.

No entanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, adotando uma posição divergente, conforme expresso: O art. 1º da LICP ? que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção ? não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime ? como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 ? pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis. (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 17, p. 154; RT 863/516) (grifos nossos)

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na posse de drogas classificam-se como: Os crimes de posse de droga **para consumo pessoal são** simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (colocam em risco um número indeterminado de pessoas) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (admitem qualquer meio de execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, ter **em depósito, transportar ou** trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar

[art. 28, § 1º)]; unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas de dois ou mais atos); e de menor potencial ofensivo (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto do tráfico de substâncias entorpecentes. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial a repressão ao comércio ilícito de drogas, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona à redução de danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do consumo de drogas e a implementação de programas de redução de danos, a exemplo da distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, a exemplo da cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa salientar que a discussão acerca das políticas de drogas é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais, econômicos e de saúde pública, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece diferentes tratamentos legais para usuários e traficantes. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, **prestação de serviços à comunidade e** comparecimento a programas de tratamento, visando à redução de danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam de acordo com a quantidade e a natureza da droga envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O artigo 28, da Lei de Drogas, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente usuário de droga, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é **para uso pessoal**. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já o art. 33, da mesma lei, aborda a questão do tráfico, que não é crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é o elemento subjetivo do tipo, que, de acordo com Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar que não se presume a ocorrência de tráfico culposo.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com a realização de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, ter **em depósito, transportar**, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.

Conforme previsto pelo §2º do art. 28 da Lei, "o juiz conduz em consideração a natureza e **quantidade da substância apreendida**, o local e as **condições em que** ocorreu a ação, as situações **sociais e pessoais, bem como** a conduta e os **antecedentes do agente**". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a

margem para a aplicação do direito penal do autor e a possibilidade de arbitragem judicial, como destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido **que, para determinar se** o indivíduo detido é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as **condições em que a** ação se desenrolou, a quantidade apreendida e as relações **sociais e pessoais**, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto a lei 6.368/76 previa uma pena base de reclusão de 3 a 15 anos, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou a pena mínima em 2 anos, estabelecendo agora uma faixa de 5 a 15 anos.

Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente com os demais dispositivos legais da Lei 11.343/06, não fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação de uma definição justa para as decisões, uma vez que não há diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. Além disso, a ausência de uma quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas por parte dos servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que o entendimento da autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela Lei de Drogas cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade por parte dos profissionais de direito. Isso permite que, na aplicação da lei, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis ??da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade por um período prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificultam a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades de drogas e, na maioria das vezes, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, com base em seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada se destina ao uso pessoal ou à venda, considerando também as características do acusado, que geralmente já enfrenta exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante destacar que as penas para tráfico de drogas e **porte de drogas** são distintas, com o primeiro



prevendo advertências, **prestação de serviços à comunidade e medidas** socioeducativas, enquanto o segundo implica multas e penas de reclusão. A necessidade de decisões conscientes e justas é crucial para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente no caso de investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, a fim de evitar a imposição de penas de prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O uso de drogas ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto para a sociedade em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito ao tráfico de drogas.

No **que se refere** aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em problemas de saúde crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, o uso de drogas está frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, o uso de drogas pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir para o aumento da violência e criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso do crime e da dependência.

No **que se refere** ao tráfico de drogas, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores para a sociedade. O tráfico de drogas está associado a altos índices de violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam a segurança pública e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, o tráfico de drogas alimenta um mercado de consumo que, por sua vez, perpetua a demanda por substâncias ilícitas. A falta de controle e qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como o uso de substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente para enfrentar o problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, bem como a repressão ao tráfico e a promoção de políticas públicas eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar o tráfico de drogas em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, o uso de drogas ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto para a sociedade como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado ao tráfico de drogas é significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto na aplicação da Lei de Drogas, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal e o tráfico, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam



como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita, resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011).

A seletividade racial é uma prática adotada por agentes da lei, segurança e controle de fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para aqueles que são detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, uma vez que tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação aos usuários de drogas e traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas ao longo do tempo. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis ou até mesmo criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados ao uso de drogas. Essa visão estigmatizante também dificulta a implementação de políticas eficazes de prevenção e tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre tráfico de drogas e violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável que o tráfico de drogas seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, a falta de oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários de drogas e traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores de risco e proteção associados ao uso de drogas e ao envolvimento no tráfico, bem como a eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a problemas de saúde mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas de prevenção e tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais. Além disso, a adoção de uma perspectiva empática e compreensiva é essencial para romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários de drogas e traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com histórias de vida complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado a uma série de fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos permite compreender as motivações por trás do uso de drogas e do envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016) Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados aos usuários de drogas e traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater o problema do uso de drogas e do tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social de todos os indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a Lei de Drogas parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o Direito Penal, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em casos de ofensa aos bens jurídicos fundamentais. No entanto, no contexto do uso de drogas, não há justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a aplicação do princípio da lesividade. Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal de drogas, o caráter proibicionista das políticas públicas persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também contribui para a superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a grupos vulneráveis, como evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade do sistema penal revela falhas na aplicação da lei.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos para a sociedade, pois supera a abordagem do vício como uma questão de saúde pública. A falta de assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei, resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários com organizações criminosas nas prisões contribui para a reincidência, agravando a violência no país.

A introdução de critérios objetivos para diferenciar o uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume que a posse de uma determinada quantidade de droga caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade do sistema penal.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no crescimento da violência e no crime organizado, na superlotação do sistema prisional e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes de maneira que forneça recursos para a reintegração social do dependente químico não é apenas mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais e do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte : Editora D'Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas. 2006



Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%iamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set . 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. Lei de Drogas anotada: Lei n. 11.343/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante: A seletividade penal na Lei n.

Maronna, Cristiano Avila Lei de Drogas interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno.



-- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.

Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Universidade católica do salvadorPRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃOCURSO DE direito
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
FELIPE DA SILVA VAZ
Salvador2023

FELIPE DA SILVA VAZ
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.Orientador: Fábio
Ramiro
Salvador2023



=====

Arquivo 1: [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/18435/o-usuario-e-o-trafficante-na-lei-n-11-343-2006/3> (7370 termos)

Termos comuns: 397

Similaridade: 2,90%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/18435/o-usuario-e-o-trafficante-na-lei-n-11-343-2006/3> (7370 termos)

=====

23

RESUMO

Este artigo examina **a distinção entre** uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando **a necessidade de critérios** claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto **da Lei de Drogas** brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, **especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas** apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios na aplicação da legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas **ao uso de drogas**.

Palavras-chave: **Lei de Drogas**. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting the need for clear criteria for effective public policies in the war on drugs. In the context of the Brazilian Drug Law, the differentiation between users and traffickers faces challenges due to the lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming to improve the legal system, the article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering the social, economic and health impacts resulting from legal definitions related to drug use.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.



Felipe da Silva Vaz

[1: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.]

Fábio Ramiro

[2: Professor na Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal no Estado da Bahia.]

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas. Sendo de extrema importância dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que as políticas públicas sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. Um dos principais desafios nesse processo é a quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa **quantidade de droga** já é considerada tráfico, independentemente de ser para uso pessoal ou para comércio.

O uso e o **tráfico de drogas** são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral em todo o mundo. A questão da distinção entre usuários de drogas e traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da **legislação de drogas**. No contexto brasileiro, a **Lei de Drogas**, estabelecida **pela Lei nº 11.343/2006**, busca distinguir o tratamento legal dado **aos usuários de drogas** do tratamento dado aos traficantes, com o objetivo de promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo **uma série de** fatores a serem considerados. Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como para a sociedade em geral por demonstrar que a abordagem baseada na **quantidade de drogas** tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade **pequena de droga para consumo próprio** acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos no tráfico de substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso e **tráfico de drogas** se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários de drogas e traficantes à luz **da Lei de Drogas** no Brasil é muito necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e de saúde pública, **bem como a** jurisprudência dos tribunais e as abordagens de redução de danos. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas é fundamental tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer que o uso recreativo de drogas é uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e de saúde pública, **uma vez que o uso de drogas** muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos serviços de saúde e políticas de redução de danos. Compreender a diferença entre usuários de drogas e

traficantes pode contribuir para a adoção de medidas mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, para lidar com o fenômeno do **uso de drogas** na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de **usuário de drogas** e traficante na aplicação da legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico. Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas **ao uso de drogas**. A compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação de políticas públicas mais eficazes, na criação **de programas de** prevenção e tratamento adequados e no fortalecimento da justiça criminal.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS **DA LEI DE DROGAS**: USO E TRÁFICO DE DROGA

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais de suas funções. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta do fato de que, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém **a distinção entre** os crimes relacionados **ao uso de** substâncias **para consumo pessoal** (art. 28) e o **delito de tráfico de drogas** ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção **subjativa do agente**. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar** será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de **pequena quantidade de substância** ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º **Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.** § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas



comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação **de usuários e dependentes de drogas**. § 6º **Para** garantia do cumprimento das medidas educativas a **que se refere** o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A **Lei de Drogas** brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma diferença **entre o usuário e o traficante** de drogas com base em um modelo médico-jurídico. **De acordo com** essa perspectiva, o utilizador **de substâncias entorpecentes** ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, e não há definição exata.

Na lei, o tratamento **no que se refere** ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à prevenção do consumo das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva **do sistema de** Justiça criminal, impondo sanções severas em decorrência da fabricação e/ou comercialização **de substâncias entorpecentes** ilicitamente proibidas **no território nacional**.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade prática é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga para seu consumo próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, não é apenas a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário **de substâncias entorpecentes** é aquele que engaja no consumo **de substâncias psicoativas**, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, **o usuário de drogas** é conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções de distribuição ou comercialização. O papel **do usuário de drogas** é caracterizado pela busca de experiências de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, em conformidade com as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, **a posse de drogas** destinadas ao uso pessoal pode **ser enquadrada como** infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal **do usuário de drogas**, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas de redução de danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. **Dessa forma, a** atuação do Estado **sobre a questão das drogas** se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os meios e as políticas que o Estado adotará para tanto. E por reconhecer que o **uso de drogas** e disseminado na sociedade, também pretende o Poder Público criar medidas para atender aos **usuários e**



dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que é preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotac?a?o de normas jurídicas que deem lugar a? efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar **que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar** podem ser tipificados como **crime de porte para consumo pessoal** (artigo 28) ou **tráfico de entorpecentes** (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal **de substâncias psicoativas** ilícitas. O papel **do traficante** é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento de drogas a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no tráfico internacional de drogas. A legislação tipifica o **tráfico de drogas** como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para a saúde pública e a sociedade como um todo. As penalidades para o **tráfico de drogas** variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como **a quantidade de drogas** apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as **condutas nucleares**, **importar** significa **introduzir a droga no território nacional**, enquanto **exportar** significa **a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro**. **Remeter** significa **enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário**. **Preparar, produzir e fabricar** possuem sentidos semelhantes, mas o que **diferencia as condutas** é **que, enquanto no preparar há? composição ou decomposic?a?o** química de substâncias, **o verbo produzir** exige **maior atividade criativa, como a atividade extrativa**. **Por fim, fabricar** traduz a **utilizac?a?o de meios mecânicos e industriais na criac?a?o da droga**. **Adquirir** é **obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que ha? o acordo de vontades sobre o objeto e o prec?o, independentemente da entrega efetiva** da droga ou do pagamento do prec?o. **Vender** significa **alienar**. **Expor a? venda** consiste em **deixar a? mostra para venda**. **Oferecer** significa **ofertar, colocar a? disposic?a?o de terceiro para sua aceitac?a?o**. **Ter em depo?sito** significa, **principalmente a? luz dos comenta?rios feitos ao art. 28, a retenc?a?o provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultac?a?o da droga**. **Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por interme?dio de algum meio de locomoc?a?o que na?o o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo**. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: em relação ao usuário, são adotadas abordagens substitutivas, **tais como a** advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, a realização de serviços comunitários ou a participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença de reclusão de cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado de cumprimento da pena para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade de receber indulto, entre outras implicações.



Quanto aos participantes, é importante destacar que o **tráfico de drogas** constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de **prescrever**, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo **artigo 33 da Lei de Drogas** é a saúde pública, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação **jurídica da conduta do usuário**, ou seja, daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo **drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em** desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem **que trata o usuário de drogas** meramente como uma infração, ao considerar a substância sob a perspectiva da saúde pública. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, a intenção de evitar **a imposição de penas privativas de liberdade** aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, **que o legislador conferiu ao usuário de drogas o** direito de não ser submetido à **pena de prisão e ao traficante**, ao contrário, além do **aumento das penas**, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo pela lei de crimes hediondos, Lei 8072/90, como por exemplo, **a possibilidade de sursis** (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, não há uma diferenciação concreta por parte da sociedade e isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se que a legislação em vigor introduziu **uma abordagem mais** tolerante em relação ao mero consumo de drogas, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 do Código Penal para equiparar **a conduta do usuário ao tráfico de drogas**, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se **a distinção entre** usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, a repressão ao tráfico tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme **previsto no artigo 5º, XLIII**, da Constituição Federal de 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador ou **a autoridade policial** a tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente **a necessidade de** estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que **o usuário de drogas** seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso e ao **crime de tráfico**.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado no Brasil o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de desenvolver estratégias de controle que envolvem a redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o



padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado **usuário** ou **traficante** não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto **do porte de drogas para consumo pessoal**, abordado **no art. 28 da Lei 11.343**, o bem jurídico protegido é a saúde pública. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na **ideia de que** as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, **no entanto, que** existe influência que considera a atipicidade do **momento em que o** ilícito é consumido:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, a partir do **momento em que a** consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social? (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na letra da lei, a definição de quem **é usuário** ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e **deve ser analisado** desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar a existência de indícios que apontem para a prática do tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juízes. Essa análise envolve **uma série de** elementos, incluindo **a quantidade de drogas** apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se **a mesma quantidade de drogas** for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado usuário nas mesmas circunstâncias.

Essa discrepância no tratamento ressalta a importância de uma assistência jurídica adequada e da



necessidade de cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal **como usuário ou traficante** não se baseia apenas na **quantidade de drogas** apreendida, mas também nas condições e no contexto **em que a** substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades de drogas, como dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada **usuário ou traficante** de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, **levando em consideração** elementos como **a quantidade de drogas**, a forma de embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio na **aplicação da lei para** evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida **é um dos** principais fatores a serem considerados nessa análise. Alegações **de que o** réu é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado para uso pessoal. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar a tese de uso pessoal. Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia prática de qualquer das condutas previstas, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". **Luiz Flávio Gomes** (2006, p. 126) argumenta **que a posse para consumo pessoal** não constitui crime, **uma vez que** acarreta penas distintas de reclusão e detenção, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparação um programa ou curso educativo. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado **a posse de drogas para consumo pessoal**.

No entanto, a 1ª Turma do **Supremo Tribunal Federal** abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com **relatoria do Min. Sepúlveda Pertence**, adotando uma posição divergente, conforme expresso: **O art. 1º da LICP ?** que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está **diante de um crime** ou **de uma contravenção** ? não obsta a **que lei ordinária superveniente** adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime ? como o fez **o art. 28 da L. 11.343/06 ? pena diversa da privação ou restrição da liberdade**, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). **Questão de ordem** resolvida **no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis**. (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 17, p. 154; RT 863/516) (grifos nossos)

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na **posse de drogas** classificam-se como: Os crimes **de posse de droga para consumo pessoal** são simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (colocam em risco um número indeterminado de pessoas) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (admitem qualquer meio de execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, **ter em depósito, transportar ou** trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar [art. 28, § 1º]); unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas de dois ou



mais atos); e de menor potencial ofensivo (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto do tráfico **de substâncias entorpecentes**. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial a repressão ao comércio **ilícito de drogas**, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona à redução de danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do consumo de drogas e a implementação **de programas de redução de danos**, **a exemplo da** distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, **a exemplo da** cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa salientar que a discussão acerca das políticas de drogas é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais, econômicos e de saúde pública, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a **Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)** estabelece diferentes tratamentos legais para usuários e traficantes. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas de tratamento, visando à redução de danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam **de acordo com a quantidade e a natureza da droga** envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O artigo 28, da Lei de Drogas, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente **usuário de droga**, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é para uso pessoal. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já **o art. 33, da** mesma lei, aborda a questão do tráfico, que não é crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme **previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é **o elemento subjetivo do tipo, que, de acordo com** Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar **que não se** presume a ocorrência de tráfico culposo.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com a realização de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, **exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.**

Conforme previsto pelo **§2º do art. 28 da Lei**, "o juiz conduz em consideração **a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que ocorreu a ação**, as situações **sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente**". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a margem para a aplicação do direito penal do autor **e a possibilidade de** arbitragem judicial, como destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido que, **para determinar se o indivíduo** detido é um **usuário de drogas** ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as **condições em que a** ação se desenrolou, **a quantidade apreendida** e as relações **sociais e pessoais**, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto a lei 6.368/76 previa uma pena base de reclusão de 3 a 15 anos, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou **a pena mínima** em 2 anos, estabelecendo agora uma faixa de 5 a 15 anos. Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente **com os demais** dispositivos legais **da Lei 11.343/06, não** fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação de uma definição justa para as decisões, **uma vez que** não há diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. **Além disso, a** ausência de uma quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas por parte dos servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que **o entendimento da** autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela **Lei de Drogas** cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade por parte dos profissionais de direito. Isso permite que, na **aplicação da lei**, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis ??da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade por um período prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com **tráfico de drogas** são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificultam a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades de drogas e, **na maioria das vezes**, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, com base em seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada se destina ao uso pessoal ou à venda, considerando também as características do acusado, que geralmente já enfrenta exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante **destacar que as** penas para **tráfico de drogas** e **porte de drogas** são distintas, com o primeiro prevendo advertências, prestação de serviços à comunidade e medidas socioeducativas, enquanto o segundo implica multas e penas de reclusão. **A necessidade de** decisões conscientes e justas é crucial

para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente no caso de investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, a fim de evitar a imposição de penas de prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O uso de drogas ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto para a sociedade em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito ao tráfico de drogas.

No que se refere aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em problemas de saúde crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, o uso de drogas está frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, o uso de drogas pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir para o aumento da violência e criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso do crime e da dependência.

No que se refere ao tráfico de drogas, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores para a sociedade. O tráfico de drogas está associado a altos índices de violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam a segurança pública e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, o tráfico de drogas alimenta um mercado de consumo que, por sua vez, perpetua a demanda por substâncias ilícitas. A falta de controle e qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como o uso de substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente para enfrentar o problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, bem como a repressão ao tráfico e a promoção de políticas públicas eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar o tráfico de drogas em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, o uso de drogas ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto para a sociedade como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado ao tráfico de drogas é significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto na aplicação da Lei de Drogas, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal e o tráfico, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita,

resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011). A seletividade racial é uma prática adotada por agentes da lei, segurança e controle de fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para aqueles que são detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, **uma vez que** tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação **aos usuários de** drogas e traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas ao longo do tempo. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis ou até mesmo criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados **ao uso de drogas**. Essa visão estigmatizante também dificulta a implementação de políticas eficazes de prevenção e tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre **tráfico de drogas** e violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável que o **tráfico de drogas** seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, a falta de oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários de drogas e traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores de risco e proteção associados **ao uso de drogas** e ao envolvimento no tráfico, **bem como a** eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece que o **uso de drogas** muitas vezes está relacionado a problemas de saúde mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas de prevenção e tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais. **Além disso, a** adoção de uma perspectiva empática e compreensiva é essencial para romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários de drogas e traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com **histórias de vida** complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado **a uma série de** fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos permite compreender as motivações por trás do **uso de drogas** e do envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016) Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados **aos usuários de** drogas e traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater o problema do **uso de drogas** e do tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social de todos os indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a **Lei de Drogas** parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar **a conduta do usuário de drogas**, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o Direito Penal, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em casos de ofensa aos bens jurídicos fundamentais. No entanto, no contexto do **uso de drogas**, não há justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a aplicação do princípio da lesividade. Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado **o consumo pessoal de drogas**, o caráter proibicionista das políticas públicas persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também contribui para a superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a grupos vulneráveis, como evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade do sistema penal revela falhas na **aplicação da lei**.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos para a sociedade, pois supera a abordagem do vício como uma questão de saúde pública. A falta de assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei, resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários com organizações criminosas nas prisões contribui para a reincidência, agravando a violência no país.

A introdução de critérios objetivos **para diferenciar o** uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume **que a posse de** uma determinada **quantidade de droga** caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade do sistema penal.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no crescimento da violência e no crime organizado, na superlotação do sistema prisional e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes **de maneira que** forneça recursos para a reintegração social do dependente químico não é apenas mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais e do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte : Editora D'Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas. 2006

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:



Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, **Rio de Janeiro**, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%iamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, **Rio de Janeiro**, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, **Rio de Janeiro**, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set . 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e DEL OLMO, Rosa. A Face Oculta da Droga. 1. ed. **Rio de Janeiro**: Revan, 1990.

dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em:

edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas** anotada: Lei n. 11.343/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante: A seletividade penal **na Lei n.**

Maronna, Cristiano Avila **Lei de Drogas** interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno. -- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.



Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. **Lei de Drogas** - Comentada - artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Universidade católica do salvadorPRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃOCURSO DE direito
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO

FELIPE DA SILVA VAZ

Salvador2023

FELIPE DA SILVA VAZ

A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.Orientador: Fábio

Ramiro

Salvador2023



=====

Arquivo 1: [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Arquivo 2: <https://www.moraisribeiro.com/post/a-reincid%C3%Aancia-do-porte-de-drogas-para-consumo-tem-que-ser-espec%C3%ADfica> (6531 termos)

Termos comuns: 203

Similaridade: 1,56%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.moraisribeiro.com/post/a-reincid%C3%Aancia-do-porte-de-drogas-para-consumo-tem-que-ser-espec%C3%ADfica> (6531 termos)

=====

23

RESUMO

Este artigo examina a distinção entre uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando a necessidade de critérios claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto da **Lei de Drogas** brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios na aplicação da legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas ao **uso de drogas**.

Palavras-chave: **Lei de Drogas**. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting the need for clear criteria for effective public policies in the war on drugs. In the context of the Brazilian Drug Law, the differentiation between users and traffickers faces challenges due to the lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming to improve the legal system, the article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering the social, economic and health impacts resulting from legal definitions related to drug use.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.

Felipe da Silva Vaz

[1: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.]

Fábio Ramiro

[2: Professor na Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal no Estado da Bahia.]

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas. Sendo de extrema importância dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que as políticas públicas sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. Um dos principais desafios nesse processo é a quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa quantidade de droga já é considerada tráfico, independentemente de ser para uso pessoal ou para comércio.

O uso e o tráfico de drogas são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral em todo o mundo. A questão da distinção entre usuários de drogas e traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da legislação de drogas. No contexto brasileiro, a **Lei de Drogas**, estabelecida pela Lei nº 11.343/2006, busca distinguir o tratamento legal dado aos usuários de drogas do tratamento dado aos traficantes, com o objetivo de promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo uma série de fatores a serem considerados. Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como para a sociedade em geral por demonstrar que a abordagem baseada na quantidade de drogas tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade pequena **de droga para consumo** próprio acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos no tráfico de substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso e tráfico de drogas se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários de drogas e traficantes à luz **da Lei de Drogas** no Brasil é muito necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e de saúde pública, bem como a jurisprudência dos tribunais e as abordagens de redução de danos. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas é fundamental tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer que o uso recreativo de drogas é uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e de saúde pública, uma vez que o **uso de drogas** muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos

serviços de saúde e políticas de redução de danos. Compreender a diferença entre usuários de drogas e traficantes pode contribuir para a adoção de medidas mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, para lidar com o fenômeno do **uso de drogas** na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de usuário de drogas e traficante na aplicação da legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico. Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas ao **uso de drogas**. A compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação de políticas públicas mais eficazes, na criação de programas de prevenção e tratamento adequados e no fortalecimento da justiça criminal.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS **DA LEI DE DROGAS**: USO E TRÁFICO DE DROGA

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais de suas funções. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta do fato de que, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém a distinção entre os crimes relacionados ao uso de substâncias **para consumo pessoal** (art. 28) e o delito de tráfico de drogas ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção subjetiva do agente. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo



máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A Lei de Drogas brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma diferença entre o usuário e o traficante de drogas com base em um modelo médico-jurídico. De acordo com essa perspectiva, o utilizador de substâncias entorpecentes ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, e não há definição exata.

Na lei, o tratamento no que se refere ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à prevenção do consumo das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva do sistema de Justiça criminal, impondo sanções severas em decorrência da fabricação e/ou comercialização de substâncias entorpecentes ilicitamente proibidas no território nacional.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade prática é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga para seu consumo próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, não é apenas a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário de substâncias entorpecentes é aquele que engaja no consumo de substâncias psicoativas, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, o usuário de drogas é conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções de distribuição ou comercialização. O papel do usuário de drogas é caracterizado pela busca de experiências de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, em conformidade com as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, a posse de drogas destinadas ao uso pessoal pode ser enquadrada como infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal do usuário de drogas, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas de redução de danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. Dessa forma, a atuação do Estado sobre a questão das drogas se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os meios e as políticas que o Estado adotara para tanto. E por reconhecer que o uso de drogas e?



disseminado na sociedade, também pretende o Poder Público criar medidas para atender aos usuários e dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que é preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotação de normas jurídicas que deem lugar a efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar **que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar** podem ser tipificados como **crime de porte para consumo pessoal** (artigo 28) ou tráfico de entorpecentes (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal de substâncias psicoativas ilícitas. O papel do traficante é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento **de drogas** a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no tráfico internacional **de drogas**. A legislação tipifica o tráfico de drogas como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para a saúde pública e a sociedade como um todo. As penalidades para o tráfico de drogas variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como a quantidade de drogas apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Exportar a venda consiste em deixar a mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar a disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente à luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: em relação ao usuário, são adotadas abordagens substitutivas, tais como a advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, a realização **de serviços comunitários** ou a participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença de reclusão de cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado de cumprimento da pena para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade

de receber indulto, entre outras implicações.

Quanto aos participantes, é importante destacar que o tráfico de drogas constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de ?prescrever?, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo **artigo 33 da Lei de Drogas** é a saúde pública, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação jurídica da conduta do usuário, ou seja, daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo **drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em** desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem **que trata o** usuário de drogas meramente como uma infração, ao considerar a substância sob a perspectiva da saúde pública. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, a intenção de evitar a imposição de penas privativas de liberdade aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, **que o legislador** conferiu ao usuário de drogas o direito de não ser submetido à pena de prisão e ao traficante, ao contrário, além do aumento das penas, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo pela lei de crimes hediondos, Lei 8072/90, como por exemplo, a possibilidade de sursis (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, não há uma diferenciação concreta por parte da sociedade e isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se que a legislação em vigor introduziu uma abordagem mais tolerante em relação ao mero consumo de drogas, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 do Código Penal para equiparar a conduta do usuário ao tráfico de drogas, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, a repressão ao tráfico tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador ou a autoridade policial a tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente a necessidade de estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que o usuário de drogas seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso e ao crime de tráfico.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado no Brasil o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de desenvolver estratégias de controle que envolvem a



redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado usuário ou traficante não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto **do porte de drogas para consumo pessoal**, abordado **no art. 28 da Lei 11.343**, o bem jurídico protegido é a saúde pública. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na ideia de que as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, no entanto, que existe influência que considera a atipicidade do momento **em que o ilícito é consumido**:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, a partir do momento **em que a consome**, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social? (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na **letra da lei**, a definição de quem é usuário ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e deve ser analisado desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar **a existência de** indícios que apontem para a prática do tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juízes. Essa análise envolve uma série de elementos, incluindo a quantidade de drogas apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se a mesma quantidade de drogas for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado usuário nas mesmas circunstâncias.



Essa discrepância no tratamento ressalta a importância de uma assistência jurídica adequada e **da necessidade de** cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal como usuário ou traficante não se baseia apenas na quantidade de drogas apreendida, mas também nas condições e no contexto **em que a** substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades de drogas, como dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada usuário ou traficante de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração elementos como a quantidade **de drogas**, a forma de embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio na aplicação da lei para evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida é um dos principais fatores a serem considerados nessa análise. Alegações de que o réu é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado para uso pessoal. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar a tese de uso pessoal. Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia prática de qualquer das condutas previstas, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". **Luiz Flávio Gomes** (2006, p. 126) argumenta que a posse **para consumo pessoal** não constitui crime, uma vez que acarreta penas distintas **de reclusão e** detenção, como **advertência sobre os efeitos das drogas**, **prestação de serviços à comunidade** e **medida educativa de** comparação um **programa ou curso educativo**. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado a **posse de drogas para consumo pessoal**.

No entanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, adotando uma posição divergente, conforme expresso: **O art. 1º da LICP ?** que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção ? não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime ? como o fez **o art. 28 da L. 11.343/06 ?** pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). Questão de ordem resolvida no sentido **de que a L. 11.343/06** não implicou abolitio criminis. (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 17, p. 154; RT 863/516) (grifos nossos)

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na **posse de drogas** classificam-se como: Os crimes **de posse de droga para consumo pessoal** são simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (colocam em risco um número indeterminado de pessoas) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (admitem qualquer meio de execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, ter **em depósito**, **transportar ou** trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar [art. 28, § 1º]); unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única



pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas de dois ou mais atos); e de menor potencial ofensivo (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto do tráfico de substâncias entorpecentes. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial a repressão ao comércio ilícito de drogas, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona à redução de danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do consumo de drogas e a implementação de programas de redução de danos, a exemplo da distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, a exemplo da cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa salientar que a discussão acerca das políticas de drogas é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais, econômicos e de saúde pública, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a **Lei de Drogas** (Lei nº 11.343/2006) estabelece diferentes tratamentos legais para usuários e traficantes. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, **prestação de serviços à comunidade** e comparecimento a programas de tratamento, visando à redução de danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam de acordo com a quantidade e a natureza da droga envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O **artigo 28, da Lei de Drogas**, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente usuário de droga, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é para uso pessoal. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já o **art. 33, da mesma lei**, aborda a questão do tráfico, **que não é** crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme **previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é o elemento subjetivo do tipo, que, de acordo com Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar que não se presume **a ocorrência de** tráfico culposo.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com a realização de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar**, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.

Conforme previsto **pelo §2º do art. 28 da Lei**, "o juiz conduz em consideração a natureza e **quantidade da substância apreendida**, o local e as **condições em que** ocorreu a ação, as situações **sociais e pessoais, bem como** a conduta e os **antecedentes do agente**". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a margem para **a aplicação do** direito penal do autor e a possibilidade de arbitragem judicial, como

destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido que, **para determinar se** o indivíduo detido é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as **condições em que a** ação se desenrolou, a quantidade apreendida e as relações **sociais e pessoais**, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto a lei 6.368/76 previa uma pena base de reclusão de 3 a 15 anos, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou a pena mínima em 2 anos, estabelecendo agora uma faixa de 5 a 15 anos.

Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente com os demais dispositivos legais da Lei 11.343/06, não fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação de uma definição justa para as decisões, uma vez que não há diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. Além disso, a ausência de uma quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas por parte dos servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que o entendimento da autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela **Lei de Drogas** cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade por parte dos profissionais de direito. Isso permite que, na aplicação da lei, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis ??da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade por um período prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificulta a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades de drogas e, na maioria das vezes, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, com base em seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada se destina ao uso pessoal ou à venda, considerando também as características do acusado, que geralmente já enfrenta exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante destacar que as penas para tráfico de drogas e **porte de drogas** são distintas, com o primeiro prevendo advertências, **prestação de serviços à comunidade** e medidas socioeducativas, enquanto o



segundo implica multas e penas de reclusão. A necessidade de decisões conscientes e justas é crucial para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente no caso de investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, a fim de evitar a imposição de penas de prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O **uso de drogas** ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto para a sociedade em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito ao tráfico de drogas.

No que se refere aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em problemas de saúde crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, o **uso de drogas** está frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, o **uso de drogas** pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir **para o aumento** da violência e criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso do crime e da dependência.

No que se refere ao tráfico de drogas, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores para a sociedade. O tráfico de drogas está associado a altos índices de violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam a segurança pública e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, o tráfico de drogas alimenta um mercado de consumo que, por sua vez, perpetua a demanda por substâncias ilícitas. A falta de controle e qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como o uso de substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente para enfrentar o problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, bem como a repressão ao tráfico e a promoção de políticas públicas eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar o tráfico de drogas em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, o **uso de drogas** ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto para a sociedade como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado ao tráfico de drogas é significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto na aplicação **da Lei de Drogas**, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal e o tráfico, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem



reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita, resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011). A seletividade racial é uma prática adotada por agentes da lei, segurança e controle de fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para aqueles que são detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, uma vez que tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação aos usuários de drogas e traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas ao longo do tempo. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis ou até mesmo criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados ao **uso de drogas**. Essa visão estigmatizante também dificulta a implementação de políticas eficazes de prevenção e tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre tráfico de drogas e violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável que o tráfico de drogas seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, a falta de oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários de drogas e traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores de risco e proteção associados ao **uso de drogas** e ao envolvimento no tráfico, bem como a eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece que o **uso de drogas** muitas vezes está relacionado a problemas de saúde mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas de prevenção e tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais. Além disso, a adoção de uma perspectiva empática e compreensiva é essencial para romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários de drogas e traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com histórias de vida complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado a uma série de fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos permite compreender as motivações por trás do **uso de drogas** e do envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016) Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados aos usuários de drogas e traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater o problema do **uso de drogas** e do tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social de todos os indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a **Lei de Drogas** parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o **Direito Penal**, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em casos de ofensa aos bens jurídicos fundamentais. No entanto, no contexto do **uso de drogas**, não há justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a **aplicação do** princípio da lesividade. Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal de drogas, o caráter proibicionista das políticas públicas persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também contribui para a superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a grupos vulneráveis, como evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade do sistema penal revela falhas na aplicação da lei.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos para a sociedade, pois supera a abordagem do vício como uma questão de saúde pública. A falta de assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei, resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários com organizações criminosas nas prisões contribui para a reincidência, agravando a violência no país.

A introdução de critérios objetivos para diferenciar o uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume que a posse de uma determinada quantidade de droga caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade do sistema penal.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no crescimento da violência e no crime organizado, na superlotação do sistema prisional e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes de maneira que forneça recursos para a reintegração social do dependente químico não é apenas mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais e do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte : Editora D?Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas. 2006

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%iamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set . 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e DEL OLMO, Rosa. A Face Oculta da Droga. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em:

edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas** anotada: Lei n. 11.343/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, **Renato Brasileiro de**. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante: A seletividade penal na Lei n.

Maronna, Cristiano Avila **Lei de Drogas** interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno. -- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.



Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. **Lei de Drogas** - Comentada - artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Universidade católica do salvadorPRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃOCURSO DE direito
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
FELIPE DA SILVA VAZ
Salvador2023

FELIPE DA SILVA VAZ
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.Orientador: Fábio
Ramiro
Salvador2023



=====
Arquivo 1: [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao> (23554 termos)

Termos comuns: 413

Similaridade: 1,38%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao> (23554 termos)

=====
23

RESUMO

Este artigo examina a distinção entre uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando a necessidade de critérios claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto da Lei de Drogas brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios na aplicação da legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas ao uso de drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting the need for clear criteria for effective public policies in the war on drugs. In the context of the Brazilian Drug Law, the differentiation between users and traffickers faces challenges due to the lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming to improve the legal system, the article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering the social, economic and health impacts resulting from legal definitions related to drug use.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.



Felipe da Silva Vaz

[1: Graduando **do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.**]

Fábio Ramiro

[2: Professor na **Universidade Católica do Salvador** e Juiz **Federal no Estado** da Bahia.]

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso **e tráfico de** substâncias ilícitas. Sendo **de extrema importância** dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que **as políticas públicas** sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. **Um dos principais** desafios nesse **processo é a** quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa quantidade de droga já é considerada tráfico, independentemente de ser para uso pessoal ou para comércio.

O uso **e o tráfico de drogas** são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral **em todo o** mundo. A questão da distinção entre usuários **de drogas e** traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da legislação **de drogas.** No contexto brasileiro, **a Lei de Drogas,** estabelecida **pela Lei nº 11.343/2006,** busca distinguir o tratamento legal dado aos usuários de drogas do tratamento dado aos traficantes, **com o objetivo de** promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo **uma série de** fatores a serem considerados. Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como **para a sociedade** em geral por demonstrar que a abordagem baseada na quantidade de drogas tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade pequena de droga para consumo próprio acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos **no tráfico de** substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso **e tráfico de drogas** se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários **de drogas e** traficantes à luz **da Lei de Drogas no Brasil é muito** necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e **de saúde pública, bem como a** jurisprudência dos tribunais e as abordagens de redução de danos. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso **e tráfico de** substâncias ilícitas é fundamental tanto para **o sistema de justiça** quanto **para a sociedade** como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer **que o uso** recreativo **de drogas é** uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e **de saúde pública, uma vez que o uso de**

drogas muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos serviços **de saúde e políticas de** redução de danos. Compreender a diferença entre usuários **de drogas e** traficantes pode contribuir para a **adoção de medidas** mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito **aos direitos humanos**, para lidar com **o fenômeno do uso de** drogas na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de usuário **de drogas e** traficante na aplicação da legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico. Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas ao uso **de drogas**. **A** compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação **de políticas públicas** mais eficazes, na criação **de programas de prevenção e** tratamento adequados e no fortalecimento **da justiça criminal**.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS **DA LEI DE DROGAS: USO E TRÁFICO DE DROGA**

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais de suas funções. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta do fato de que, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém a distinção entre os crimes relacionados ao uso de substâncias para consumo pessoal (art. 28) e o delito **de tráfico de drogas** ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção subjetiva do agente. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver **em depósito, transportar** ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas **sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar** será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz **de causar dependência física ou psíquica**. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições **em que se** desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de



reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, **públicos ou privados** sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, **da prevenção do** consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A **Lei de Drogas** brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma diferença entre o usuário e o traficante de drogas **com base em** um modelo médico-jurídico. **De acordo com** essa perspectiva, o utilizador de substâncias entorpecentes ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, **e não há** definição exata.

Na lei, o tratamento no que se refere ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à prevenção do consumo das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva **do sistema de Justiça criminal**, impondo sanções severas **em decorrência da** fabricação e/ou comercialização de substâncias entorpecentes ilícitamente proibidas **no território nacional**.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade prática é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga para seu consumo próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, **não é apenas** a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário de substâncias entorpecentes é aquele que engaja no consumo de substâncias psicoativas, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, o usuário **de drogas é** conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções de distribuição ou comercialização. O papel do usuário **de drogas é** caracterizado pela **busca de experiências** de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, **em conformidade com** as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, a posse de drogas destinadas ao uso pessoal pode ser enquadrada como infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal do usuário de drogas, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas de redução de danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. **Dessa forma, a atuação do** Estado sobre a questão das drogas se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, **Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de** Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os



meios e as políticas que o Estado adotara? para tanto. E por reconhecer que o uso de drogas e? disseminado na sociedade, tambem pretende o Poder Público criar medidas para atender aos usuários e dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que e? preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotac?ao de normas jurídicas que deem lugar a? efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar podem ser tipificados como crime de porte para consumo pessoal (artigo 28) ou tráfico de entorpecentes (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal de substâncias psicoativas ilícitas. O papel do traficante é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento de drogas a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no tráfico internacional de drogas. A legislação tipifica o tráfico de drogas como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para a saúde pública e a sociedade como um todo. As penalidades para o tráfico de drogas variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como a quantidade de drogas apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas e? que, enquanto no preparar há? composição ou decomposic?ao química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilizac?ao de meios mecânicos e industriais na criac?ao da droga. Adquirir e? obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que ha? o acordo de vontades sobre o objeto e o prec?o, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do prec?o. Vender significa alienar. Expor a? venda consiste em deixar a? mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar a? disposic?ao de terceiro para sua aceitac?ao. Ter em depo?sito significa, principalmente a? luz dos comenta?rios feitos ao art. 28, a retenc?ao provisória e a possibilidade de deslocamento ra?ido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultac?ao da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por interme?dio de algum meio de locomoc?ao que na?o o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: em relação ao usuário, são adotadas abordagens substitutivas, tais como a advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, a realização de serviços comunitários ou a participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença de reclusão de cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado



de cumprimento da pena para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade de receber indulto, entre outras implicações.

Quanto aos participantes, é importante destacar **que o tráfico de drogas** constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de **?prescrever?**, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo artigo 33 **da Lei de Drogas é a saúde pública**, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação jurídica da conduta do usuário, ou seja, daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, **sem autorização ou em** desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem **que trata o** usuário de drogas meramente como uma infração, ao considerar a substância **sob a perspectiva** da saúde pública. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, **a intenção de** evitar a imposição de penas privativas de liberdade aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, **que o legislador** conferiu ao usuário **de drogas o** direito de não ser submetido à pena de prisão e ao traficante, ao contrário, além do aumento das penas, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo pela **lei de crimes hediondos**, Lei 8072/90, **como por exemplo, a possibilidade de** sursis (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, **não há uma** diferenciação concreta **por parte da sociedade e** isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se que a legislação em vigor introduziu uma abordagem mais tolerante **em relação ao** mero **consumo de drogas**, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 **do Código Penal** para equiparar a conduta do usuário **ao tráfico de drogas, como** mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, **a repressão ao tráfico** tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme previsto no artigo 5º, **XLIII, da Constituição Federal de** 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador ou **a autoridade policial a** tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente **a necessidade de** estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que o usuário de drogas seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso **e ao crime de tráfico**.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado **no Brasil o Sistema Nacional de Políticas**



Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de desenvolver estratégias de controle que envolvem a redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado ?usuário? ou ?traficante? não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto do porte de drogas para consumo pessoal, abordado no art. 28 da Lei 11.343, o bem jurídico protegido é a saúde pública. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na ideia de que as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, no entanto, que existe influência que considera a atipicidade do momento em que o ilícito é consumido:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, a partir do momento em que a consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social? (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na letra da lei, a definição de quem é usuário ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e deve ser analisado desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar a existência de indícios que apontem para a prática do tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juízes. Essa análise envolve uma série de elementos, incluindo a quantidade de drogas apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se a mesma quantidade de drogas for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado



usuário nas mesmas circunstâncias.

Essa discrepância no tratamento **ressalta a importância** de uma assistência jurídica adequada e da necessidade de cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal como usuário ou traficante não se baseia apenas na quantidade de drogas apreendida, mas também nas condições e no contexto **em que a** substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades **de drogas, como** dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada usuário ou traficante de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração elementos como a quantidade **de drogas, a forma de** embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio na aplicação da lei para evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida **é um dos principais** fatores a serem considerados nessa análise.

Alegações **de que o réu** é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado para uso pessoal. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar **a tese de** uso pessoal. Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia prática de qualquer das condutas previstas, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". Luiz Flávio Gomes (2006, p. 126) argumenta que a posse para consumo pessoal não constitui crime, **uma vez que** acarreta penas distintas de reclusão e detenção, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços **à comunidade e** medida educativa de comparação um programa ou curso educativo. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado a posse de drogas para consumo pessoal.

No entanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, adotando uma posição divergente, conforme expresso: **O art. 1º da LICP** ? que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção ? não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime ? como o fez **o art. 28 da** L. 11.343/06 ? pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). Questão de ordem resolvida no sentido **de que a** L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis. (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 17, p. 154; RT 863/516) (grifos nossos)

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na posse de drogas classificam-se como: **Os crimes de posse de** droga para consumo pessoal são simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se com **a prática da** conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (colocam em risco um número indeterminado **de pessoas**) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (admitem qualquer meio de execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, **ter em depósito, transportar** ou trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar



[art. 28, § 1º)]; unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas de dois ou mais atos); e **de menor potencial ofensivo** (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto **do tráfico de** substâncias entorpecentes. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial **a repressão ao comércio ilícito de drogas**, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona **à redução de** danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do **consumo de drogas** e a implementação **de programas de** redução de danos, a exemplo da distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas **com o objetivo de** resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, a exemplo da cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa **salientar que a** discussão acerca das políticas **de drogas** é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais, econômicos e **de saúde pública**, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece diferentes tratamentos legais para **usuários e traficantes**. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, prestação de serviços **à comunidade e** comparecimento a programas de tratamento, visando **à redução de** danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam **de acordo com a** quantidade e **a natureza da** droga envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O artigo 28, **da Lei de Drogas**, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente usuário de droga, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é para uso pessoal. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já **o art. 33, da** mesma lei, aborda a questão do tráfico, que não é crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme previsto **no art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é o elemento subjetivo do tipo, que, **de acordo com** Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar **que não se** presume a ocorrência de tráfico culposo.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com **a realização de** qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, **exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.**

Conforme previsto pelo §2º **do art. 28 da Lei**, "o juiz conduz em consideração **a natureza e** quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que ocorreu a ação, as situações sociais e pessoais, **bem como a** conduta e os antecedentes do agente". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a



margem para a aplicação **do direito penal** do autor e **a possibilidade de** arbitragem judicial, como destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido que, para determinar se o indivíduo detido é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as condições **em que a ação** se desenrolou, a quantidade apreendida e as relações sociais e pessoais, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto **a lei 6.368/76 previa** uma pena base de reclusão **de 3 a 15 anos**, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou **a pena mínima** em 2 anos, estabelecendo agora uma **faixa de 5 a 15 anos**.

Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente com os demais dispositivos legais da Lei 11.343/06, não fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação **de uma definição** justa para as decisões, **uma vez que não há** diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. **Além disso, a ausência de uma** quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas **por parte dos** servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que **o entendimento da** autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela **Lei de Drogas** cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade **por parte dos profissionais de** direito. Isso permite que, na aplicação da lei, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis ??da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade **por um período** prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com **tráfico de drogas** são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificultam a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades **de drogas e, na maioria das vezes**, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, **com base em** seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada **se destina ao** uso pessoal ou à venda, considerando também **as características do** acusado, que geralmente já enfrenta exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante destacar que as penas para **tráfico de drogas e** porte de drogas são distintas, com o primeiro



prevendo advertências, prestação de serviços **à comunidade e medidas socioeducativas**, enquanto o segundo implica multas e penas **de reclusão**. **A necessidade de** decisões conscientes e justas é crucial para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente no caso de investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, **a fim de** evitar a imposição de penas de prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O uso de drogas ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto **para a sociedade** em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito **ao tráfico de drogas**.

No que se refere aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em **problemas de saúde** crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, **o uso de drogas está** frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, **o uso de** drogas pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir para **o aumento da violência e** criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso do crime e da dependência.

No que se refere **ao tráfico de drogas**, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores **para a sociedade**. **O tráfico de drogas está** associado a altos índices de violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, **corrupção e lavagem de dinheiro**. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam **a segurança pública** e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, **o tráfico de drogas** alimenta um mercado de consumo que, **por sua vez**, perpetua a demanda por substâncias ilícitas. **A falta de controle e** qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como **o uso de** substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente **para enfrentar o** problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, **bem como a repressão ao tráfico** e a promoção **de políticas públicas** eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. **Além disso, a cooperação internacional** é fundamental **para enfrentar o tráfico de drogas** em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, **o uso de** drogas ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto **para a sociedade** como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado **ao tráfico de drogas é** significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto na aplicação **da Lei de Drogas**, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal **e o tráfico**, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam



como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita, resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011).

A seletividade racial **é uma prática** adotada por agentes da lei, segurança e controle de **fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a** registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para **aqueles que são** detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, **uma vez que** tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação aos usuários **de drogas e** traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas **ao longo do tempo**. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto **para a sociedade** como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis **ou até mesmo** criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados ao uso de drogas. Essa visão estigmatizante também dificulta a **implementação de políticas** eficazes **de prevenção e** tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre **tráfico de drogas e** violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável **que o tráfico de drogas** seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, **a falta de** oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários **de drogas e** traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores **de risco e** proteção associados ao uso **de drogas e** ao envolvimento no tráfico, **bem como a** eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece **que o uso de** drogas muitas vezes está relacionado a **problemas de saúde** mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas **de prevenção e** tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais. **Além disso, a** adoção de uma perspectiva empática e compreensiva **é essencial para** romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários **de drogas e** traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com histórias de vida complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado a **uma série de** fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos permite compreender as motivações por trás **do uso de drogas e do** envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016) Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados aos usuários **de drogas e** traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater **o problema do uso de drogas e do** tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social **de todos os** indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a **Lei de Drogas** parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o **Direito Penal**, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em **casos de** ofensa aos bens jurídicos fundamentais. **No entanto, no contexto do uso de drogas, não há** justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a aplicação **do princípio da** lesividade. Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal **de drogas, o** caráter proibicionista **das políticas públicas** persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também **contribui para a** superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a **grupos vulneráveis, como** evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, **de baixa renda** e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade **do sistema penal** revela falhas na aplicação da lei.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos **para a sociedade**, pois supera a abordagem do vício como uma questão **de saúde pública**. **A falta de** assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei, resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários **com organizações criminosas** nas prisões **contribui para a** reincidência, agravando **a violência no** país.

A introdução de critérios objetivos para diferenciar o uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume que a posse de uma determinada quantidade de droga caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade **do sistema penal**.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no **crescimento da violência e no crime organizado, na** superlotação **do sistema prisional** e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes **de maneira que** forneça recursos para a reintegração social do dependente químico **não é apenas** mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais **e do sistema** judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte : Editora D?Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal **Sobre as Drogas** Ilícitas. 2006



Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%iamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set . 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. A política criminal **de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. A política criminal **de drogas no Brasil**: estudo criminológico e DEL OLMO, Rosa. A Face Oculta da Droga. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em:

edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas** anotada: Lei n. 11.343/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos **da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante: A seletividade penal na Lei n.

Maronna, Cristiano Avila **Lei de Drogas** interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno.



-- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.

Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. **Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Universidade católica do salvador PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO CURSO DE direito
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
FELIPE DA SILVA VAZ
Salvador2023

FELIPE DA SILVA VAZ
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito. Orientador: Fábio
Ramiro
Salvador2023



=====

Arquivo 1: [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (21603 termos)

Termos comuns: 155

Similaridade: 0,55%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (21603 termos)

=====

23

RESUMO

Este artigo examina a distinção entre uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando a necessidade de critérios claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto da Lei de Drogas brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios **na aplicação da** legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas ao uso de drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting the need for clear criteria for effective public policies in the war on drugs. In the context of the Brazilian Drug Law, the differentiation between users and traffickers faces challenges due to the lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming to improve the legal system, the article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering the social, economic and health impacts resulting from legal definitions related to drug use.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.



Felipe da Silva Vaz

[1: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.]

Fábio Ramiro

[2: Professor na Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal no Estado da Bahia.]

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas. Sendo de extrema importância dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que as políticas públicas sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. Um dos principais desafios nesse processo é a quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa quantidade de droga já é considerada tráfico, independentemente de ser para uso pessoal ou para comércio.

O uso e o tráfico de drogas são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral em todo o mundo. A questão da distinção entre usuários de drogas e traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da legislação de drogas. No contexto brasileiro, a Lei de Drogas, estabelecida **pela Lei nº 11.343/2006**, busca distinguir o tratamento legal dado aos usuários de drogas do tratamento dado aos traficantes, **com o objetivo de** promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo uma série de fatores a serem considerados. Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como para a sociedade em geral por demonstrar que a abordagem baseada na quantidade de drogas tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade pequena de droga para consumo próprio acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos no tráfico de substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso e tráfico de drogas se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários de drogas e traficantes à luz da Lei de Drogas no Brasil é muito necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e de saúde **pública, bem como a** jurisprudência dos tribunais e as abordagens **de redução de danos**. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas é fundamental tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer que o uso recreativo de drogas é uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e de saúde pública, uma vez que **o uso de** drogas muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos serviços de saúde e políticas **de redução de danos**. Compreender a diferença entre usuários de drogas e

traficantes pode contribuir para a **adoção de** medidas mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, para lidar com o fenômeno do uso de drogas na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de usuário de drogas e traficante **na aplicação da** legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico. Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas ao uso de drogas. A compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação de políticas públicas mais eficazes, na criação de programas de prevenção e tratamento adequados e no fortalecimento da justiça criminal.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS DA LEI DE DROGAS: USO E TRÁFICO DE DROGA

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais **de suas funções**. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta **do fato de que**, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém a distinção entre os crimes relacionados ao uso de substâncias para consumo pessoal (art. 28) e o delito **de tráfico de** drogas ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção subjetiva do agente. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas **sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar** será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - **prestação de serviços à comunidade**; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade **de substância ou produto** capaz de causar **dependência física ou psíquica**. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições **em que se** desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º **As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo** serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, **as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo** serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º **A prestação de serviços à comunidade** será cumprida **em programas**

comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas **a que se refere o caput, nos incisos I, II e III**, a que injustificadamente se recuse o agente, **poderá o juiz submetê-lo**, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º **O juiz determinará** ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A Lei de Drogas brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma **diferença entre o** usuário e o traficante de drogas com base em um modelo médico-jurídico. **De acordo com** essa perspectiva, o utilizador de substâncias entorpecentes ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, **e não há** definição exata.

Na lei, o tratamento no **que se refere** ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à prevenção do consumo das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva do sistema de Justiça criminal, impondo sanções severas em decorrência da fabricação e/ou comercialização de substâncias entorpecentes ilicitamente proibidas **no território nacional**.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade prática é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga para seu consumo próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, não é apenas a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário de substâncias entorpecentes é aquele que engaja no consumo de substâncias psicoativas, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, o usuário de drogas é conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções **de distribuição ou** comercialização. O papel do usuário de drogas é caracterizado pela busca de experiências de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, **em conformidade com** as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, **a posse de** drogas destinadas ao uso pessoal pode ser enquadrada como infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal do usuário de drogas, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas **de redução de** danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. Dessa forma, a atuação do Estado sobre a questão das drogas se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o **uso indevido de** drogas pela população, disciplinando os meios e as políticas que o Estado adotara para tanto. E por reconhecer que **o uso de** drogas e disseminado na sociedade, também pretende **o Poder Público** criar medidas para atender aos usuários e



dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que é preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotação de normas jurídicas que deem lugar a efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar que adquirir, guardar, **ter em depósito**, transportar ou trazer consigo drogas **sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar** podem ser tipificados como crime de porte para consumo pessoal (artigo 28) ou tráfico de entorpecentes (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal de substâncias psicoativas ilícitas. O papel do traficante é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento de drogas a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no **tráfico internacional de drogas**. A legislação tipifica o tráfico de drogas como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para **a saúde pública** e a sociedade como um todo. As penalidades para o tráfico de drogas variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como **a quantidade de** drogas apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as condutas nucleares, importar significa introduzir a droga **no território nacional**, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, **por qualquer meio** e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há **o acordo de vontades** sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Expor a venda consiste em deixar a mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar a disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente a luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar **de um local** a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: **em relação ao** usuário, são adotadas abordagens substitutivas, tais como a advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, **a realização de** serviços comunitários ou a participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença **de reclusão de** cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado **de cumprimento da pena** para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade de receber indulto, entre outras implicações.



Quanto aos participantes, é importante destacar que o tráfico de drogas constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de prescrever, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo artigo 33 da Lei de Drogas é a **saúde pública**, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação jurídica da conduta do usuário, ou seja, daquele que adquire, guarda, **tem em depósito**, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, **sem autorização ou** em desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem **que trata o** usuário de drogas meramente como uma infração, ao considerar a substância sob a perspectiva **da saúde pública**. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, **a intenção de** evitar a imposição de **penas privativas de liberdade** aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, que o legislador conferiu ao usuário de drogas **o direito de** não ser submetido **à pena de** prisão e ao traficante, ao contrário, além do aumento das penas, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo **pela lei de** crimes hediondos, Lei 8072/90, como por exemplo, a possibilidade de sursis (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, não há uma diferenciação concreta por parte da sociedade e isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se **que a legislação** em vigor introduziu uma abordagem mais tolerante **em relação ao** mero consumo de drogas, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 do Código Penal para equiparar a conduta do usuário ao tráfico de drogas, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, a repressão ao tráfico tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme previsto no artigo 5º, XLIII, **da Constituição Federal** de 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador **ou a autoridade** policial a tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente a necessidade de estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que o usuário de drogas seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso e ao crime de tráfico.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado no Brasil o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), **com o objetivo de** desenvolver estratégias de controle que envolvem a redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o



padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado ?usuário? ou ?traficante? não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto do porte de drogas para consumo pessoal, abordado no **art. 28 da Lei 11.343**, o bem jurídico protegido é **a saúde pública**. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na ideia de que as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, no entanto, que existe influência que considera a atipicidade do momento **em que o** ilícito é consumido:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca **a saúde pública** em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, **a partir do momento em que a** consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social? (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na letra da lei, a definição de quem é usuário ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e deve ser analisado desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar **a existência de** indícios que apontem **para a prática do** tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juízes. Essa análise envolve uma série de elementos, incluindo **a quantidade de** drogas apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se a mesma quantidade de drogas for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado usuário nas mesmas circunstâncias.

Essa discrepância no tratamento ressalta a importância de uma assistência jurídica adequada e da

necessidade de cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal como usuário ou traficante não se baseia apenas na quantidade de drogas apreendida, mas também nas condições e no contexto **em que a** substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades de drogas, como dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada usuário ou traficante de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração elementos como **a quantidade de** drogas, a forma de embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio **na aplicação da lei** para evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida é um dos principais fatores a serem considerados nessa análise. Alegações **de que o** réu é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado para uso pessoal. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar a tese de uso pessoal. Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia **prática de qualquer das condutas previstas**, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". Luiz Flávio Gomes (2006, p. 126) argumenta que a posse para consumo pessoal **não constitui crime**, uma vez que acarreta penas distintas **de reclusão e detenção**, como advertência sobre os efeitos das drogas, **prestação de serviços à comunidade** e medida educativa de comparação um programa ou curso educativo. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado **a posse de** drogas para consumo pessoal.

No entanto, a 1ª Turma **do Supremo Tribunal Federal** abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, adotando uma posição divergente, conforme expresse: **O art. 1º da LICP** ? que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um **crime ou de** uma contravenção ? não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime ? como o fez **o art. 28 da L. 11.343/06** ? pena diversa da privação ou **restrição da liberdade**, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis. (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 17, p. 154; RT 863/516) (grifos nossos)

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na posse de drogas classificam-se como: **Os crimes de** posse de droga para consumo pessoal são simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se **com a prática da conduta** criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); **de perigo comum** (colocam em risco um número indeterminado **de pessoas**) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (aditem **qualquer meio de** execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, **ter em depósito**, transportar ou trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar [art. 28, § 1º]); unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas **de dois ou**

mais atos); e de menor potencial ofensivo (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto do tráfico de substâncias entorpecentes. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial a repressão ao comércio ilícito de drogas, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona à redução de danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do consumo de drogas e a implementação de programas de redução de danos, a exemplo da distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, a exemplo da cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa salientar que a discussão acerca das políticas de drogas é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais, econômicos e de saúde pública, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece diferentes tratamentos legais para usuários e traficantes. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas de tratamento, visando à redução de danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam de acordo com a quantidade e a natureza da droga envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O artigo 28, da Lei de Drogas, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente usuário de droga, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é para uso pessoal. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já o art. 33, da mesma lei, aborda a questão do tráfico, que não é crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é o elemento subjetivo do tipo, que, de acordo com Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar que não se presume a ocorrência de tráfico culposo.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com a realização de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.

Conforme previsto pelo §2º do art. 28 da Lei, "o juiz conduz em consideração a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que ocorreu a ação, as situações sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a margem para a aplicação do direito penal do autor e a possibilidade de arbitragem judicial, como destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido que, para determinar se o indivíduo detido é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as condições em que a ação se desenrolou, a quantidade apreendida e as relações sociais e pessoais, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto a lei 6.368/76 previa uma pena base de reclusão de 3 a 15 anos, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou a pena mínima em 2 anos, estabelecendo agora uma faixa de 5 a 15 anos. Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente com os demais dispositivos legais da Lei 11.343/06, não fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação de uma definição justa para as decisões, uma vez que não há diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. Além disso, a ausência de uma quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas por parte dos servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que o entendimento da autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela Lei de Drogas cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade por parte dos profissionais de direito. Isso permite que, na aplicação da lei, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade por um período prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificultam a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades de drogas e, na maioria das vezes, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, com base em seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada se destina ao uso pessoal ou à venda, considerando também as características do acusado, que geralmente já enfrenta exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante destacar que as penas para tráfico de drogas e porte de drogas são distintas, com o primeiro prevendo advertências, prestação de serviços à comunidade e medidas socioeducativas, enquanto o segundo implica multas e penas de reclusão. A necessidade de decisões conscientes e justas é crucial



para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente **no caso de** investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, **a fim de** evitar a imposição **de penas de** prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O uso de drogas ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto para a sociedade em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito ao tráfico de drogas.

No **que se refere** aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em problemas de saúde crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, **o uso de** drogas está frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, **o uso de** drogas pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir para o aumento da violência e criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso **do crime e** da dependência.

No **que se refere** ao tráfico de drogas, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores para a sociedade. O tráfico de drogas está associado a altos índices de violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam a segurança pública e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, o tráfico de drogas alimenta um mercado de consumo **que, por sua vez,** perpetua a demanda por substâncias ilícitas. A falta de controle e qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como **o uso de** substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente para enfrentar o problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, **bem como a** repressão ao tráfico e a promoção de políticas públicas eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar o tráfico de drogas em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, **o uso de** drogas ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto para a sociedade como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado ao tráfico de drogas é significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto **na aplicação da Lei** de Drogas, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal e o tráfico, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita,

resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011). A seletividade racial é uma prática adotada por agentes da lei, segurança e controle de fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para aqueles que são detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, uma vez que tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação aos usuários de drogas e traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas ao longo do tempo. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis ou até mesmo criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados ao uso de drogas. Essa visão estigmatizante também dificulta a implementação de políticas eficazes de prevenção e tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre tráfico de drogas e violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável que o tráfico de drogas seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, a falta de oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários de drogas e traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores de risco e proteção associados ao uso de drogas e ao envolvimento no tráfico, bem como a eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a problemas de saúde mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas de prevenção e tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais. Além disso, a adoção de uma perspectiva empática e compreensiva é essencial para romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários de drogas e traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com histórias de vida complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado a uma série de fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos permite compreender as motivações por trás do uso de drogas e do envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016) Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados aos usuários de drogas e traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater o problema do uso de drogas e do tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social de todos os indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a Lei de Drogas parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o Direito Penal, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em casos de ofensa aos bens jurídicos fundamentais. No entanto, no contexto do uso de drogas, não há justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a aplicação do princípio da lesividade. Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal de drogas, o caráter proibicionista das políticas públicas persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também contribui para a superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a grupos vulneráveis, como evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade do sistema penal revela falhas na aplicação da lei.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos para a sociedade, pois supera a abordagem do vício como uma questão de saúde pública. A falta de assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei, resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários com organizações criminosas nas prisões contribui para a reincidência, agravando a violência no país.

A introdução de critérios objetivos para diferenciar o uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume que a posse de uma determinada quantidade de droga caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade do sistema penal.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no crescimento da violência e no crime organizado, na superlotação do sistema prisional e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes de maneira que forneça recursos para a reintegração social do dependente químico não é apenas mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais e do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte : Editora D'Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas. 2006

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:



Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%iamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set . 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e DEL OLMO, Rosa. A Face Oculta da Droga. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em:

edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. Lei de Drogas anotada: Lei n. 11.343/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante: A seletividade penal na Lei n.

Maronna, Cristiano Avila Lei de Drogas interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno. -- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.



Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Universidade católica do salvadorPRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃOCURSO DE direito
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
FELIPE DA SILVA VAZ
Salvador2023

FELIPE DA SILVA VAZ
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial **para a obtenção** do Título de Graduado em Direito.Orientador: Fábio
Ramiro
Salvador2023

=====

Arquivo 1: [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx \(6671 termos\)](#)
Arquivo 2: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9302017> (9516 termos)
Termos comuns: 12
Similaridade: 0,07%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx \(6671 termos\)](#)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9302017> (9516 termos)

=====

23

RESUMO

Este artigo examina a distinção entre uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando a necessidade de critérios claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto da Lei de Drogas brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios na aplicação da legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas ao uso de drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting **the need for** clear criteria for effective public policies in **the war on drugs**. In **the** context of the Brazilian Drug Law, the differentiation **between users and** traffickers faces challenges due to the lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming **to improve the legal system**, **the** article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering **the social, economic and health** impacts resulting from legal definitions related **to drug use**.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.



Felipe da Silva Vaz

[1: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.]

Fábio Ramiro

[2: Professor na Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal no Estado da Bahia.]

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas. Sendo de extrema importância dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que as políticas públicas sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. Um dos principais desafios nesse processo é a quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa quantidade de droga já é considerada tráfico, independentemente de ser para uso pessoal ou para comércio.

O uso e o tráfico de drogas são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral em todo o mundo. A questão da distinção entre usuários de drogas e traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da legislação de drogas. No contexto brasileiro, a Lei de Drogas, estabelecida pela Lei nº 11.343/2006, busca distinguir o tratamento legal dado aos usuários de drogas do tratamento dado aos traficantes, com o objetivo de promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo uma série de fatores a serem considerados. Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como para a sociedade em geral por demonstrar que a abordagem baseada na quantidade de drogas tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade pequena de droga para consumo próprio acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos no tráfico de substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso e tráfico de drogas se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários de drogas e traficantes à luz da Lei de Drogas no Brasil é muito necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e de saúde pública, bem como a jurisprudência dos tribunais e as abordagens de redução de danos. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas é fundamental tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer que o uso recreativo de drogas é uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e de saúde pública, uma vez que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos serviços de saúde e políticas de redução de danos. Compreender a diferença entre usuários de drogas e

traficantes pode contribuir para a adoção de medidas mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, para lidar com o fenômeno do uso de drogas na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de usuário de drogas e traficante na aplicação da legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico. Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas ao uso de drogas. A compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação de políticas públicas mais eficazes, na criação de programas de prevenção e tratamento adequados e no fortalecimento da justiça criminal.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS DA LEI DE DROGAS: USO E TRÁFICO DE DROGA

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais de suas funções. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta do fato de que, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém a distinção entre os crimes relacionados ao uso de substâncias para consumo pessoal (art. 28) e o delito de tráfico de drogas ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção subjetiva do agente. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas

comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A Lei de Drogas brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma diferença entre o usuário e o traficante de drogas com base em um modelo médico-jurídico. De acordo com essa perspectiva, o utilizador de substâncias entorpecentes ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, e não há definição exata.

Na lei, o tratamento no que se refere ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à prevenção do consumo das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva do sistema de Justiça criminal, impondo sanções severas em decorrência da fabricação e/ou comercialização de substâncias entorpecentes ilicitamente proibidas no território nacional.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade prática é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga para seu consumo próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, não é apenas a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário de substâncias entorpecentes é aquele que engaja no consumo de substâncias psicoativas, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, o usuário de drogas é conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções de distribuição ou comercialização. O papel do usuário de drogas é caracterizado pela busca de experiências de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, em conformidade com as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, a posse de drogas destinadas ao uso pessoal pode ser enquadrada como infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal do usuário de drogas, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas de redução de danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. Dessa forma, a atuação do Estado sobre a questão das drogas se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os meios e as políticas que o Estado adotará para tanto. E por reconhecer que o uso de drogas e disseminado na sociedade, também pretende o Poder Público criar medidas para atender aos usuários e



dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que é preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotação de normas jurídicas que deem lugar a efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar podem ser tipificados como crime de porte para consumo pessoal (artigo 28) ou tráfico de entorpecentes (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal de substâncias psicoativas ilícitas. O papel do traficante é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento de drogas a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no tráfico internacional de drogas. A legislação tipifica o tráfico de drogas como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para a saúde pública e a sociedade como um todo. As penalidades para o tráfico de drogas variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como a quantidade de drogas apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Expor a venda consiste em deixar a mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar a disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente a luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: em relação ao usuário, são adotadas abordagens substitutivas, tais como a advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, a realização de serviços comunitários ou a participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença de reclusão de cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado de cumprimento da pena para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade de receber indulto, entre outras implicações.



Quanto aos participantes, é importante destacar que o tráfico de drogas constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de prescrever, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo artigo 33 da Lei de Drogas é a saúde pública, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação jurídica da conduta do usuário, ou seja, daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem que trata o usuário de drogas meramente como uma infração, ao considerar a substância sob a perspectiva da saúde pública. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, a intenção de evitar a imposição de penas privativas de liberdade aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, que o legislador conferiu ao usuário de drogas o direito de não ser submetido à pena de prisão e ao traficante, ao contrário, além do aumento das penas, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo pela lei de crimes hediondos, Lei 8072/90, como por exemplo, a possibilidade de sursis (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, não há uma diferenciação concreta por parte da sociedade e isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se que a legislação em vigor introduziu uma abordagem mais tolerante em relação ao mero consumo de drogas, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 do Código Penal para equiparar a conduta do usuário ao tráfico de drogas, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, a repressão ao tráfico tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador ou a autoridade policial a tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente a necessidade de estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que o usuário de drogas seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso e ao crime de tráfico.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado no Brasil o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de desenvolver estratégias de controle que envolvem a redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o



padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado "usuário" ou "traficante" não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto do porte de drogas para consumo pessoal, abordado no art. 28 da Lei 11.343, o bem jurídico protegido é a saúde pública. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na ideia de que as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, no entanto, que existe influência que considera a atipicidade do momento em que o ilícito é consumido:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, a partir do momento em que a consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social? (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na letra da lei, a definição de quem é usuário ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e deve ser analisado desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar a existência de indícios que apontem para a prática do tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juízes. Essa análise envolve uma série de elementos, incluindo a quantidade de drogas apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se a mesma quantidade de drogas for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado usuário nas mesmas circunstâncias.

Essa discrepância no tratamento ressalta a importância de uma assistência jurídica adequada e da

necessidade de cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal como usuário ou traficante não se baseia apenas na quantidade de drogas apreendida, mas também nas condições e no contexto em que a substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades de drogas, como dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada usuário ou traficante de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração elementos como a quantidade de drogas, a forma de embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio na aplicação da lei para evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida é um dos principais fatores a serem considerados nessa análise. Alegações de que o réu é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado para uso pessoal. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar a tese de uso pessoal. Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia prática de qualquer das condutas previstas, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". Luiz Flávio Gomes (2006, p. 126) argumenta que a posse para consumo pessoal não constitui crime, uma vez que acarreta penas distintas de reclusão e detenção, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparação um programa ou curso educativo. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado a posse de drogas para consumo pessoal.

No entanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, adotando uma posição divergente, conforme expresso: O art. 1º da LICP ? que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção ? não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime ? como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 ? pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis. (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 17, p. 154; RT 863/516) (grifos nossos)

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na posse de drogas classificam-se como: Os crimes de posse de droga para consumo pessoal são simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (colocam em risco um número indeterminado de pessoas) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (admitem qualquer meio de execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar [art. 28, § 1º]); unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas de dois ou



mais atos); e de menor potencial ofensivo (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto do tráfico de substâncias entorpecentes. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial a repressão ao comércio ilícito de drogas, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona à redução de danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do consumo de drogas e a implementação de programas de redução de danos, a exemplo da distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, a exemplo da cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa salientar que a discussão acerca das políticas de drogas é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais, econômicos e de saúde pública, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece diferentes tratamentos legais para usuários e traficantes. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas de tratamento, visando à redução de danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam de acordo com a quantidade e a natureza da droga envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O artigo 28, da Lei de Drogas, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente usuário de droga, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é para uso pessoal. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já o art. 33, da mesma lei, aborda a questão do tráfico, que não é crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é o elemento subjetivo do tipo, que, de acordo com Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar que não se presume a ocorrência de tráfico culposo.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com a realização de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.

Conforme previsto pelo §2º do art. 28 da Lei, "o juiz conduz em consideração a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que ocorreu a ação, as situações sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a margem para a aplicação do direito penal do autor e a possibilidade de arbitragem judicial, como destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido que, para determinar se o indivíduo detido é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as condições em que a ação se desenrolou, a quantidade apreendida e as relações sociais e pessoais, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto a lei 6.368/76 previa uma pena base de reclusão de 3 a 15 anos, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou a pena mínima em 2 anos, estabelecendo agora uma faixa de 5 a 15 anos.

Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente com os demais dispositivos legais da Lei 11.343/06, não fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação de uma definição justa para as decisões, uma vez que não há diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. Além disso, a ausência de uma quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas por parte dos servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que o entendimento da autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela Lei de Drogas cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade por parte dos profissionais de direito. Isso permite que, na aplicação da lei, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade por um período prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificultam a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades de drogas e, na maioria das vezes, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, com base em seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada se destina ao uso pessoal ou à venda, considerando também as características do acusado, que geralmente já enfrenta exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante destacar que as penas para tráfico de drogas e porte de drogas são distintas, com o primeiro prevendo advertências, prestação de serviços à comunidade e medidas socioeducativas, enquanto o segundo implica multas e penas de reclusão. A necessidade de decisões conscientes e justas é crucial



para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente no caso de investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, a fim de evitar a imposição de penas de prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O uso de drogas ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto para a sociedade em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito ao tráfico de drogas.

No que se refere aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em problemas de saúde crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, o uso de drogas está frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, o uso de drogas pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir para o aumento da violência e criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso do crime e da dependência.

No que se refere ao tráfico de drogas, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores para a sociedade. O tráfico de drogas está associado a altos índices de violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam a segurança pública e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, o tráfico de drogas alimenta um mercado de consumo que, por sua vez, perpetua a demanda por substâncias ilícitas. A falta de controle e qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como o uso de substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente para enfrentar o problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, bem como a repressão ao tráfico e a promoção de políticas públicas eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar o tráfico de drogas em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, o uso de drogas ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto para a sociedade como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado ao tráfico de drogas é significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto na aplicação da Lei de Drogas, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal e o tráfico, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita,



resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011). A seletividade racial é uma prática adotada por agentes da lei, segurança e controle de fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para aqueles que são detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, uma vez que tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação aos usuários de drogas e traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas ao longo do tempo. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis ou até mesmo criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados ao uso de drogas. Essa visão estigmatizante também dificulta a implementação de políticas eficazes de prevenção e tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre tráfico de drogas e violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável que o tráfico de drogas seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, a falta de oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários de drogas e traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores de risco e proteção associados ao uso de drogas e ao envolvimento no tráfico, bem como a eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a problemas de saúde mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas de prevenção e tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais. Além disso, a adoção de uma perspectiva empática e compreensiva é essencial para romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários de drogas e traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com histórias de vida complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado a uma série de fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos permite compreender as motivações por trás do uso de drogas e do envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016) Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados aos usuários de drogas e traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater o problema do uso de drogas e do tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social de todos os indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a Lei de Drogas parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o Direito Penal, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em casos de ofensa aos bens jurídicos fundamentais. No entanto, no contexto do uso de drogas, não há justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a aplicação do princípio da lesividade. Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal de drogas, o caráter proibicionista das políticas públicas persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também contribui para a superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a grupos vulneráveis, como evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade do sistema penal revela falhas na aplicação da lei.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos para a sociedade, pois supera a abordagem do vício como uma questão de saúde pública. A falta de assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei, resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários com organizações criminosas nas prisões contribui para a reincidência, agravando a violência no país.

A introdução de critérios objetivos para diferenciar o uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume que a posse de uma determinada quantidade de droga caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade do sistema penal.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no crescimento da violência e no crime organizado, na superlotação do sistema prisional e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes de maneira que forneça recursos para a reintegração social do dependente químico não é apenas mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais e do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte : Editora D?Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas. 2006

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:



Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%iamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set . 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e DEL OLMO, Rosa. A Face Oculta da Droga. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em:

edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. Lei de Drogas anotada: Lei n. 11.343/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante: A seletividade penal na Lei n.

Maronna, Cristiano Avila Lei de Drogas interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno. -- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.



Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Universidade católica do salvadorPRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃOCURSO DE direito
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO

FELIPE DA SILVA VAZ

Salvador2023

FELIPE DA SILVA VAZ

A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.Orientador: Fábio Ramiro

Salvador2023



=====

Arquivo 1: [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Arquivo 2: <https://www.nacdl.org/Landing/DrugLaw> (2405 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - FELIPE VAZ - VERSÃO FINAL.docx](#) (6671 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.nacdl.org/Landing/DrugLaw> (2405 termos)

=====

23

RESUMO

Este artigo examina a distinção entre uso e tráfico de substâncias ilícitas, ressaltando a necessidade de critérios claros para políticas públicas eficazes na guerra às drogas. No contexto da Lei de Drogas brasileira, a diferenciação entre usuários e traficantes enfrenta desafios devido à falta de critérios precisos, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas. A abordagem quantitativa demonstra ser falha e desproporcional, resultando em tratamentos legais semelhantes para situações diversas. O estudo concentra-se em aspectos legais, sociais e de saúde pública, identificando desafios na aplicação da legislação. Visando aprimorar o sistema jurídico, o artigo busca identificar lacunas e promover políticas públicas mais eficazes e justas, considerando os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes das definições legais relacionadas ao uso de drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Substâncias Ilícitas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the distinction between the use and trafficking of illicit substances, highlighting the need for clear criteria for effective public policies in **the war on drugs**. In the context of the Brazilian Drug Law, the differentiation between users and traffickers faces challenges **due to the** lack of precise criteria, especially with regard to the quantity of drugs seized. The quantitative approach proves to be flawed and disproportionate, resulting in similar legal treatments for different situations. The study focuses on legal, social and public health aspects, identifying challenges in the application of legislation. Aiming to improve the legal system, the article seeks to identify gaps and promote more effective and fair public policies, considering the social, economic and health impacts resulting from legal definitions related to drug use.

Keywords: Drug Law. Illicit Substances. Public policy.



Felipe da Silva Vaz

[1: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.]

Fábio Ramiro

[2: Professor na Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal no Estado da Bahia.]

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem como objeto de estudo a delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas. Sendo de extrema importância dentro do contexto da guerra às drogas a definição clara e precisa dos critérios utilizados nessa distinção para garantir que as políticas públicas sejam eficientes, justas e proporcionais aos danos causados pelo envolvimento com drogas. Um dos principais desafios nesse processo é a quantificação das substâncias apreendidas. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a simples posse de uma certa quantidade de droga já é considerada tráfico, independentemente de ser para uso pessoal ou para comércio.

O uso e o tráfico de drogas são questões complexas e multifacetadas que têm desafiado governos, legisladores, profissionais de saúde, juristas e a sociedade em geral em todo o mundo. A questão da distinção entre usuários de drogas e traficantes é um tema complexo e relevante no contexto da legislação de drogas. No contexto brasileiro, a Lei de Drogas, estabelecida pela Lei nº 11.343/2006, busca distinguir o tratamento legal dado aos usuários de drogas do tratamento dado aos traficantes, com o objetivo de promover uma abordagem equilibrada e eficaz diante desse desafio. No entanto, a definição precisa e objetiva dessa distinção pode ser desafiadora, envolvendo uma série de fatores a serem considerados. Este artigo é de suma importância para a comunidade acadêmica tal como para a sociedade em geral por demonstrar que a abordagem baseada na quantidade de drogas tem se mostrado falha e desproporcional. Muitas vezes, indivíduos que possuem uma quantidade pequena de droga para consumo próprio acabam sendo tratados como traficantes, levando-os a enfrentar os mesmos desdobramentos legais e penais que os envolvidos no tráfico de substâncias ilícitas. Essa confusão na delimitação entre uso e tráfico de drogas se dá, em grande medida, pela falta de critérios precisos para distinguir essas duas situações.

Nesse contexto, analisar os aspectos relevantes na distinção entre usuários de drogas e traficantes à luz da Lei de Drogas no Brasil é muito necessário, buscar compreender os critérios estabelecidos pela legislação, as dificuldades na sua aplicação prática, as implicações legais, sociais e de saúde pública, bem como a jurisprudência dos tribunais e as abordagens de redução de danos. A importância de estabelecer critérios precisos na delimitação entre uso e tráfico de substâncias ilícitas é fundamental tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade como um todo. Primeiramente, é preciso reconhecer que o uso recreativo de drogas é uma escolha individual que não afeta diretamente terceiros, desde que seja feito de forma responsável e consciente.

A abordagem dessa distinção também envolve aspectos sociais e de saúde pública, uma vez que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a questões de vulnerabilidade social, saúde mental, acesso aos serviços de saúde e políticas de redução de danos. Compreender a diferença entre usuários de drogas e

traficantes pode contribuir para a adoção de medidas mais adequadas, baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, para lidar com o fenômeno do uso de drogas na sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da definição legal de usuário de drogas e traficante na aplicação da legislação brasileira, considerando os critérios estabelecidos e as consequências legais associadas a cada categoria, visando identificar possíveis desafios e lacunas no sistema jurídico. Dessa forma, o estudo contribuirá para o aprimoramento do sistema jurídico, ao identificar possíveis lacunas, inconsistências ou desigualdades na definição e aplicação das leis relacionadas ao uso de drogas. A compreensão dos efeitos sociais, econômicos e de saúde decorrentes dessas definições legais auxiliará na formulação de políticas públicas mais eficazes, na criação de programas de prevenção e tratamento adequados e no fortalecimento da justiça criminal.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS DA LEI DE DROGAS: USO E TRÁFICO DE DROGA

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1993, o termo "droga" abrange qualquer substância natural ou sintética que, ao ser introduzida no organismo vivo, tem o potencial de modificar uma ou mais de suas funções. Essa definição possui um sentido amplo, referindo-se a substâncias químicas, sejam naturais ou sintéticas, capazes de alterar um sistema biológico. Atualmente, observa-se uma divergência no entendimento desses termos, em que comumente se associa "medicamento" a substâncias prescritas com prescrição médica, enquanto "droga" é produzida a matéria capaz de gerar dependência, frequentemente relacionada a algo prejudicial e arriscado.

A origem do termo "droga" remonta à palavra "droog" do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Essa designação correta do fato de que, anteriormente, a maioria dos medicamentos era composta por ingredientes vegetais (DENARC, 2020).

As chamadas psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando seu funcionamento e podendo resultar em alterações no humor, percepção, comportamento e estados de consciência (Fiore, 2007).

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, observa-se a escolha legislativa pela continuidade de uma abordagem proibicionista na política criminal antidrogas. À semelhança da legislação anterior sobre drogas, a atual mantém a distinção entre os crimes relacionados ao uso de substâncias para consumo pessoal (art. 28) e o delito de tráfico de drogas ilícitas (art. 33), sendo estes delineados pela intenção subjetiva do agente. O primeiro crime é delineado no artigo 28, o qual estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas



comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A Lei de Drogas brasileira (nº 11.343/2006) atual define uma diferença entre o usuário e o traficante de drogas com base em um modelo médico-jurídico. De acordo com essa perspectiva, o utilizador de substâncias entorpecentes ilícitas é concebido como um indivíduo acometido pela dependência, enquanto o produtor e comerciante é classificado como um agente transgressor das leis. Teoricamente deveria ser assim, na prática, o sistema é cinza, e não há definição exata.

Na lei, o tratamento no que se refere ao indivíduo consumidor, são empreendidas medidas preventivas visando à prevenção do consumo das mencionadas substâncias, ao passo que, no tocante ao comerciante e produtor, há a atuação repressiva do sistema de Justiça criminal, impondo sanções severas em decorrência da fabricação e/ou comercialização de substâncias entorpecentes ilicitamente proibidas no território nacional.

Na legislação é uma coisa, porém na realidade prática é questionável. Caso um indivíduo, de origem humilde e que reside numa área suburbana, estiver transportando uma droga para seu consumo próprio, com certeza o preconceito em torno do contexto social do mesmo, será um argumento para afirmativa que ele é um criminoso, um traficante, ao ponto de que se fosse um indivíduo de origem social mais abastada, todo o contexto social do mesmo seria levado em conta, assim, no maior dos casos, este último receberia tratamento mais abrangente. Isso pois no nosso contexto social brasileiro, não é apenas a lei e o comportamento do indivíduo que vão ser levados em conta.

Um indivíduo enquadrado no contexto jurídico como usuário de substâncias entorpecentes é aquele que engaja no consumo de substâncias psicoativas, sejam elas para fins recreativos, automedicação ou tratamento médico, seguindo os preceitos e regulamentos estabelecidos pela legislação vigente. No âmbito legal, o usuário de drogas é conceituado como um sujeito que se dedica à utilização individual e privada dessas substâncias, desprovido de quaisquer intenções de distribuição ou comercialização. O papel do usuário de drogas é caracterizado pela busca de experiências de ordem subjetiva e pelo consumo pessoal de substâncias sob controle. Suas atividades estão intrinsecamente relacionadas à aquisição, posse e consumo dessas substâncias, em conformidade com as disposições legalmente estabelecidas pelos códigos normativos específicos de cada nação.

De acordo com o ordenamento jurídico, a posse de drogas destinadas ao uso pessoal pode ser enquadrada como infração administrativa ou crime, dependendo da quantidade e classificação das substâncias em questão. Contudo, no que tange à abordagem legal do usuário de drogas, tem-se observado uma crescente orientação voltada às políticas de redução de danos, tratamento e prevenção, objetivando assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo envolvido. Dessa forma, a atuação do Estado sobre a questão das drogas se caracteriza pela sua dualidade. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho afirmam:

Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os meios e as políticas que o Estado adotará para tanto. E por reconhecer que o uso de drogas e disseminado na sociedade, também pretende o Poder Público criar medidas para atender aos usuários e



dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que é preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotação de normas jurídicas que deem lugar a efetividade das medidas a tomar nesse sentido (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 21).

Todavia, faz-se imprescindível destacar que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar podem ser tipificados como crime de porte para consumo pessoal (artigo 28) ou tráfico de entorpecentes (artigo 33). (Brasil, 2006)

Um traficante de drogas é uma pessoa que se envolve na venda, distribuição e/ou transporte ilegal de substâncias psicoativas ilícitas. O papel do traficante é caracterizado pela participação ativa na comercialização e no fornecimento de drogas a terceiros, geralmente com fins lucrativos. As atividades de um traficante envolvem a aquisição, o armazenamento, o transporte, a venda e a distribuição de drogas proibidas. Eles podem atuar em diferentes níveis da cadeia de fornecimento, desde pequenos traficantes de rua até grandes organizações criminosas envolvidas no tráfico internacional de drogas. A legislação tipifica o tráfico de drogas como um crime, devido aos seus efeitos prejudiciais para a saúde pública e a sociedade como um todo. As penalidades para o tráfico de drogas variam dependendo das leis de cada país, considerando fatores como a quantidade de drogas apreendidas, o tipo de substância e a participação do indivíduo no crime. A lição de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

Em relação as condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Expor a venda consiste em deixar a mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar a disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente a luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012, p. 101).

As penalidades se distinguem substancialmente nessas circunstâncias: em relação ao usuário, são adotadas abordagens substitutivas, tais como a advertência acerca das consequências das substâncias entorpecentes, a realização de serviços comunitários ou a participação em programas ou cursos educativos. Por outro lado, o traficante é sujeito a uma sentença de reclusão de cinco a 15 anos, além de multa, sendo equiparado aos delitos hediondos, o que acarreta ramificações como um período prolongado de cumprimento da pena para progredir de regime e obter a liberdade condicional, além da impossibilidade de receber indulto, entre outras implicações.

Quanto aos participantes, é importante destacar que o tráfico de drogas constitui um crime de natureza comum, ou seja, pode ser perpetrado por qualquer indivíduo (sujeito ativo), com exceção da conduta de ?prescrever?, reservada exclusivamente a médicos ou dentistas. Considerando que o objeto jurídico protegido pelo artigo 33 da Lei de Drogas é a saúde pública, a vítima desse delito é a comunidade como um todo.

Portanto, torna-se imperativo realizar a adequada tipificação jurídica da conduta do usuário, ou seja, daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em desconformidade com as determinações legais ou regulamentares. Após a análise dos artigos 28 e 33 da Lei 13.343/06, torna-se evidente o principal propósito da nova legislação: recusa a abordagem que trata o usuário de drogas meramente como uma infração, ao considerar a substância sob a perspectiva da saúde pública. Desta forma, a Lei demonstra, ao menos teoricamente, a intenção de evitar a imposição de penas privativas de liberdade aos usuários, especialmente aos dependentes. Para os últimos, a legislação prevê a aplicação de medidas educativas conforme delineadas nos incisos do artigo 28, conforme já discutido. Neste contexto, Nara Borgo Cypriano Machado destaca:

É facilmente verificado, pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, que o legislador conferiu ao usuário de drogas o direito de não ser submetido à pena de prisão e ao traficante, ao contrário, além do aumento das penas, proibiu a concessão de benefícios que não são restringidos nem mesmo pela lei de crimes hediondos, Lei 8072/90, como por exemplo, a possibilidade de sursis (Machado 17, 2016, p. 425).

Os papéis são teoricamente definidos, porém no bom senso da sociedade os dois sujeitos em questão se confundem, não há uma diferenciação concreta por parte da sociedade e isso resulta em consequências infelizes.

Em resumo, nota-se que a legislação em vigor introduziu uma abordagem mais tolerante em relação ao mero consumo de drogas, contrastando com o Decreto-Lei 385/65, que modificou o artigo 281 do Código Penal para equiparar a conduta do usuário ao tráfico de drogas, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre usuário e traficante, fundamentada no discurso médico-sanitário-jurídico, conforme elucidado por Luciana Boiteux e Rosa del Olmo.

Por outro lado, a repressão ao tráfico tornou-se mais rigorosa, evidenciada pelo agravamento das penas e pela equiparação da conduta a crimes hediondos, conforme previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988 (Machado 18, 2016, p. 430).

A ausência de critérios distintivos claros entre esses delitos leva o julgador ou a autoridade policial a tomar decisões baseadas em suas próprias convicções, muitas vezes influenciadas por aspectos sociais. Portanto, torna-se evidente a necessidade de estabelecer critérios objetivos para uma classificação adequada de cada tipo penal, o que, uma vez definido, poderá resultar em uma transformação no panorama carcerário contemporâneo.

Essa lacuna permite que o usuário de drogas seja erroneamente confundido com um traficante, resultando em prejuízos injustos devido à disparidade entre as penas associadas ao crime de uso e ao crime de tráfico.

3 CRITÉRIOS QUANTITATIVOS: DESAFIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

A partir da promulgação da Lei 11.343/2006, foi implementado no Brasil o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de desenvolver estratégias de controle que envolvem a redução do consumo e da comercialização de drogas. As medidas previstas pela legislação seguem o



padrão das leis penais brasileiras, abrangendo os artigos 1º a 26, nos quais são delineados os princípios democráticos e constitucionais relacionados aos eventos relacionados às drogas.

Nesse trecho normativo, expressões como "consenso nacional", "projeto pedagógico de prevenção" e "inclusão social" destacam-se como indicativos dos esportes políticos específicos para evidenciar a preocupação do Estado com o bem-estar social (Zanchin, 2011).

Na segunda parte da Lei 11.343/2006, a abordagem "cuidadosa" do Estado se dissipa, dando lugar a ações que delineiam o caminho legal pelo que um "usuário" pode ser classificado como "traficante". Nos artigos 27 a 75, as palavras-chave revelam uma abordagem centrada na repressão, crime, penas e procedimentos penais como instrumentos de controle. Notavelmente, os comportamentos que determinam se alguém é considerado "usuário" ou "traficante" não são descritos de forma clara e objetiva (Jesus, 2016).

As incertezas legais enfrentadas pelos indivíduos sujeitos ao processo de criminalização estão principalmente relacionadas à quantidade e à natureza das substâncias encontradas durante abordagens policiais (Boiteux, 2006).

No contexto do porte de drogas para consumo pessoal, abordado no art. 28 da Lei 11.343, o bem jurídico protegido é a saúde pública. A justificativa legal para a proteção reside no perigo social decorrente da conduta, conforme previsto no RHC nº 35.920 (BRASIL, 2014, online). Esse entendimento se baseia na ideia de que as ações do usuário não afetam apenas sua esfera pessoal, mas têm potencial ofensivo para toda a coletividade. É relevante ressaltar, no entanto, que existe influência que considera a atipicidade do momento em que o ilícito é consumido:

O viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo da difusão do tóxico. No entanto, a partir do momento em que a consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social? (JTJ 168/321). (grifos nossos)

Podemos perceber que na letra da lei, a definição de quem é usuário ou criminoso não é dada pela quantidade da droga. A questão não é simples e geral. Todo caso, é um caso, e deve ser analisado desta maneira, observando todo o contexto envolto. Não existe número exato, nem conta de matemática. A definição desses papéis é feita com base na análise das circunstâncias específicas de cada caso, buscando-se identificar a existência de indícios que apontem para a prática do tráfico.

A interpretação das circunstâncias relacionadas à prisão e à apreensão de drogas fica a cargo das autoridades competentes, como delegados e juízes. Essa análise envolve uma série de elementos, incluindo a quantidade de drogas apreendida, a forma de embalagem utilizada, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes.

Quando uma pessoa é encontrada na posse de pequenos pacotes de drogas embalados em uma área conhecida por atividades de tráfico, juntamente com quantias significativas de dinheiro, é mais provável que seja classificada como traficante. Por outro lado, se a mesma quantidade de drogas for apreendida em uma situação na qual não existem indícios claros de envolvimento com o tráfico, como na frente da residência do indivíduo sem subdivisão da droga em pequenos pacotes, é mais provável que seja considerada usuária.

No entanto, essa abordagem pode resultar em disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal. É amplamente reconhecido que pessoas de diferentes classes sociais são tratadas de maneiras distintas em casos semelhantes. Por exemplo, um morador de uma favela pode ser autuado como traficante por uma quantidade mínima de drogas, enquanto um indivíduo de uma área mais privilegiada pode ser considerado usuário nas mesmas circunstâncias.

Essa discrepância no tratamento ressalta a importância de uma assistência jurídica adequada e da



necessidade de cautela ao lidar com essas situações. É fundamental compreender que a classificação legal como usuário ou traficante não se baseia apenas na quantidade de drogas apreendida, mas também nas condições e no contexto em que a substância foi encontrada.

Nesse sentido, é válido enfatizar que apreensões de grandes quantidades de drogas, como dezenas ou centenas de quilogramas, dificilmente se enquadram na classificação de uso pessoal. A alegação de que essas quantidades são destinadas apenas ao consumo próprio não se sustenta juridicamente diante de evidências tão expressivas.

Em resumo, a determinação se uma pessoa será considerada usuário ou traficante de drogas depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração elementos como a quantidade de drogas, a forma de embalagem, o contexto da apreensão e outros indícios relevantes. É essencial buscar um equilíbrio na aplicação da lei para evitar disparidades e garantir a justiça no sistema jurídico.

A quantidade de droga apreendida é um dos principais fatores a serem considerados nessa análise. Alegações de que o réu é usuário se tornam mais frágeis diante de quantidades de droga muito acima do esperado para uso pessoal. Por outro lado, quantidades pequenas podem reforçar a tese de uso pessoal. Segundo Marcão (2021, p. 23), a consumação do delito ocorre com a eficácia prática de qualquer das condutas previstas, enquanto a tentativa é admitida apenas na modalidade de "adquirir". Luiz Flávio Gomes (2006, p. 126) argumenta que a posse para consumo pessoal não constitui crime, uma vez que acarreta penas distintas de reclusão e detenção, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparação um programa ou curso educativo. Em sua visão, o art. 28 teria descriminalizado a posse de drogas para consumo pessoal.

No entanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal abordou o tema no RE 430.105-QO/RJ (Brasil, 2006, online), com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, adotando uma posição divergente, conforme expresso: O art. 1º da LICP ? que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção ? não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime ? como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 ? pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis. (STF, RE 430.105 QO/RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, DJe de 27-4-2007; Informativo STF n. 456; Boletim IBCCrim, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 17, p. 154; RT 863/516) (grifos nossos)

De acordo com Masson (2021, p 48), os crimes elencados na posse de drogas classificam-se como: Os crimes de posse de droga para consumo pessoal são simples (ofendem um único bem jurídico); comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consumam-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (colocam em risco um número indeterminado de pessoas) e abstrato (presumido pela lei); vagos (têm como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (admitem qualquer meio de execução); comissivos (os núcleos indicam ações); instantâneos ou de estado (nas modalidades adquirir [art. 28, caput], semear e colher [art. 28, § 1º]) ou permanente (nas formas guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo [art. 28, caput] e cultivar [art. 28, § 1º]); unis subjetivos, unilaterais ou de concurso eventual (podem ser cometidos por uma única pessoa, mas admitem o concurso); em regra plurissubsistentes (as condutas são compostas de dois ou

mais atos); e de menor potencial ofensivo (ou de mínimo potencial ofensivo).

Em determinadas nações, as legislações se direcionam à criminalização tanto do consumo quanto do tráfico de substâncias entorpecentes. Nesses casos, tanto os usuários quanto os traficantes podem enfrentar consequências penais rigorosas, que podem abranger encarceramento, imposição de multas vultuosas e demais implicações jurídicas. Tais políticas têm como objetivo primordial a repressão ao comércio ilícito de drogas, almejando desencorajar tanto a utilização quanto a comercialização ilegal dessas substâncias.

Por outro lado, existem nações que adotam abordagens mais centradas na esfera da saúde pública quando se trata dos usuários de drogas. Nessas jurisdições, o enfoque se direciona à redução de danos e ao tratamento da dependência, em vez de primordialmente à punição. Medidas como a descriminalização do consumo de drogas e a implementação de programas de redução de danos, a exemplo da distribuição de seringas e da assistência médica especializada, são adotadas com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos usuários.

Em alguns casos, observamos avanços no que concerne à legalização ou regulamentação do consumo de determinadas substâncias, a exemplo da cannabis, em certos países ou estados. Essas políticas têm como propósito primordial desarticular o mercado clandestino, bem como regulamentar a produção e distribuição dessas substâncias, estabelecendo parâmetros legais e governamentais.

Importa salientar que a discussão acerca das políticas de drogas é complexa e suscita controvérsias, envolvendo uma miríade de perspectivas e opiniões. As políticas adotadas em cada país ou contexto podem ser influenciadas por fatores culturais, sociais, econômicos e de saúde pública, além de considerações de índole legal.

No Brasil, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece diferentes tratamentos legais para usuários e traficantes. Os usuários podem ser submetidos a medidas educativas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas de tratamento, visando à redução de danos e ao tratamento da dependência. Já os traficantes enfrentam penas de reclusão, que variam de acordo com a quantidade e a natureza da droga envolvida, podendo ser considerados crimes hediondos.

O artigo 28, da Lei de Drogas, aborda a questão dos usuários, assim definindo que definitivamente usuário de droga, qual ela seja, é completamente diferente de um traficante. Claro, observando a questão de que é para uso pessoal. O envolvimento de terceiros nesse âmbito, já modifica a questão. Já o art. 33, da mesma lei, aborda a questão do tráfico, que não é crime hediondo, porém é taxado como equiparado ao hediondo.

O delito de tráfico, conforme previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim como no porte de matéria ilícita para consumo, visa proteger o bem jurídico da saúde pública. Uma característica relevante desse crime é o elemento subjetivo do tipo, que, de acordo com Marcão (2021, p. 52), consiste no dolo, sendo importante destacar que não se presume a ocorrência de tráfico culposo.

Em resumo, o tráfico configura um departamento formal e com diversos níveis. Sua consumação ocorre com a realização de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, que importar incluir, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, exportar à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar o consumo ou fornecer drogas.

Conforme previsto pelo §2º do art. 28 da Lei, "o juiz conduz em consideração a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que ocorreu a ação, as situações sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente". Ao analisar esse dispositivo, nota-se claramente a margem para a aplicação do direito penal do autor e a possibilidade de arbitragem judicial, como destacado por Gomes (2006).

É extremamente reconhecido que, para determinar se o indivíduo detido é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz pode considerar o local da ocorrência, as condições em que a ação se desenrolou, a quantidade apreendida e as relações sociais e pessoais, incluindo a avaliação de antecedentes (Godoy, 2014).

Dessa maneira, a nova legislação agravou as deliberações associadas à prática da conduta em questão. Enquanto a lei 6.368/76 previa uma pena base de reclusão de 3 a 15 anos, a promulgação da Lei 11.343/06 aumentou a pena mínima em 2 anos, estabelecendo agora uma faixa de 5 a 15 anos. Conforme observado, tanto o artigo 28 quanto o artigo 33, juntamente com os demais dispositivos legais da Lei 11.343/06, não fornecem uma definição quantitativa ou específica sobre substância controlada. Essa lacuna dificulta a formulação de uma definição justa para as decisões, uma vez que não há diretrizes específicas, deixando as decisões sujeitas à consideração das situações sociais de cada indivíduo. Além disso, a ausência de uma quantidade explicitamente mencionada na lei abre espaço para interpretações diversas por parte dos servidores do judiciário (Jesus, 2016; Godoy, 2014).

Dessa forma, é comum que o entendimento da autoridade policial ou judiciária prevaleça, variando entre diferentes delegacias e gabinetes. Essa diversidade de abordagens pode resultar em destinos distintos para indivíduos com características semelhantes, introduzindo assim uma potencial fonte de injustiça e insegurança jurídica (Silva, 2011).

A subjetividade introduzida pela Lei de Drogas cria uma margem interpretativa deixada pelos artigos 28 e 33, contribuindo para a discriminação e discricionariedade por parte dos profissionais de direito. Isso permite que, na aplicação da lei, o poder punitivo e repressivo seja exercido de forma arbitrária, muitas vezes resultando em avaliações mais severas para os setores mais vulneráveis da população, que podem ter suas condutas categorizadas como tráfico e prejuízo as mais graves, incluindo a privação da liberdade por um período prolongado (Godoy, 2014).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Os indivíduos suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas são frequentemente descritos com certas características, como serem homens negros ou pardos, de baixa escolaridade e sem empregos formais evidentes, o que dificultam a comprovação de outras ocupações além do tráfico (Jesus, 2016).

Brandão (2016, pg.117) observa que o perfil típico do traficante inclui jovens residentes em áreas urbanas vulneráveis, pertencentes a classes sociais mais baixas, com baixa escolaridade, portando pequenas quantidades de drogas e, na maioria das vezes, desarmados.

Nesse contexto, cabe aos magistrados interpretar e decidir, com base em seu conhecimento e discriminação, se uma droga encontrada se destina ao uso pessoal ou à venda, considerando também as características do acusado, que geralmente já enfrenta exclusão social e é estigmatizado como traficante devido ao seu status e condições pessoais (Ribeiro Júnior, 2018).

A classificação do crime, inicialmente, recai sobre os delegados, que emitem relatórios policiais e podem recomendar prisões temporárias ou preventivas. A responsabilidade pela tipificação do delito, posteriormente, recai sobre promotores de justiça e magistrados, que elaboram pareceres e proferem sentenças, muitas vezes guiados por princípios não apenas legais, mas também pessoais e subjetivos, não claramente delineados pelo ordenamento jurídico (Godoy, 2014).

É importante destacar que as penas para tráfico de drogas e porte de drogas são distintas, com o primeiro prevendo advertências, prestação de serviços à comunidade e medidas socioeducativas, enquanto o segundo implica multas e penas de reclusão. A necessidade de decisões conscientes e justas é crucial



para salvaguardar os direitos do cidadão, especialmente no caso de investigações de indivíduos usuários de drogas, enfermos e dependentes, a fim de evitar a imposição de penas de prisão desnecessárias (Jesus, 2016).

O uso de drogas ilícitas tem impactos negativos tanto para os indivíduos usuários quanto para a sociedade em geral. Esses efeitos abrangem diversos aspectos, como os sociais, econômicos e de saúde, sendo igualmente relevantes no que diz respeito ao tráfico de drogas.

No que se refere aos usuários, as drogas podem causar danos significativos à saúde física e mental. O consumo contínuo e abusivo pode levar à dependência química, resultando em problemas de saúde crônicos, deterioração cognitiva e comprometimento das relações interpessoais. Além disso, o uso de drogas está frequentemente associado a comportamentos de risco, como envolvimento em crimes e acidentes de trânsito, colocando em perigo tanto a vida do próprio usuário quanto a de terceiros. (Godoy, 2014).

No âmbito social, o uso de drogas pode gerar desestruturação familiar, afetar negativamente o desempenho escolar e profissional dos usuários e contribuir para o aumento da violência e criminalidade. O vício em drogas pode levar a comportamentos destrutivos, como o envolvimento em atividades ilegais para obter recursos financeiros para aquisição de drogas, alimentando assim o ciclo vicioso do crime e da dependência.

No que se refere ao tráfico de drogas, as consequências são ainda mais abrangentes. A comercialização ilegal de substâncias entorpecentes alimenta uma economia clandestina que gera lucros enormes para os traficantes, mas que tem efeitos devastadores para a sociedade. O tráfico de drogas está associado a altos índices de violência, disputas territoriais entre grupos criminosos, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas atividades ilícitas enfraquecem as instituições públicas, minam a segurança pública e causam um impacto negativo no desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. (Jesus, 2016).

Além disso, o tráfico de drogas alimenta um mercado de consumo que, por sua vez, perpetua a demanda por substâncias ilícitas. A falta de controle e qualidade das drogas comercializadas pode resultar em consequências graves para os usuários, como o uso de substâncias adulteradas ou de alta toxicidade, aumentando os riscos para a saúde e a vida dos consumidores.

Diante desses impactos, é essencial adotar uma abordagem abrangente para enfrentar o problema das drogas, que envolva a prevenção do uso, o tratamento e a recuperação dos usuários, bem como a repressão ao tráfico e a promoção de políticas públicas eficazes. É necessário investir em programas de educação, conscientização e acesso a tratamentos adequados, buscando reduzir tanto a oferta quanto a demanda de drogas ilícitas. Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar o tráfico de drogas em níveis globais, abordando as causas subjacentes desse problema complexo (Zanchin, 2011).

Em suma, o uso de drogas ilícitas acarreta consequências negativas tanto para os usuários quanto para a sociedade como um todo. O impacto social, econômico e de saúde associado ao tráfico de drogas é significativo, sendo necessário um esforço conjunto para enfrentar esse desafio, adotando abordagens preventivas, terapêuticas e repressivas, visando promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Os estereótipos raciais e as práticas de seletividade racial exercem um impacto significativo e direto na aplicação da Lei de Drogas, particularmente na delimitação entre o consumo pessoal e o tráfico, na caracterização da fundada suspeita e na construção das narrativas policiais. Os estereótipos funcionam como rótulos que acompanham indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico, privando-os de serem reconhecidos por suas virtudes e os submetendo a julgamentos baseados nessa etiqueta adscrita,



resultando em um tratamento que é influenciado por esse processo de rotulação (Zanchin, 2011). A seletividade racial é uma prática adotada por agentes da lei, segurança e controle de fronteiras, que se fundamenta na raça, cor da pele, ascendência e origem nacional ou étnica para justificar a submissão de pessoas a registros minuciosos, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades criminosas. Disso decorrem múltiplas consequências negativas não somente para aqueles que são detidos, mas também para os próprios bairros e seus residentes, uma vez que tais localidades passam a ser estigmatizadas e se tornam alvos frequentes de ações policiais invasivas, violentas e, em muitas ocasiões, contrárias à lei.

A percepção da sociedade em relação aos usuários de drogas e traficantes é influenciada pelas representações sociais construídas ao longo do tempo. Infelizmente, essas percepções muitas vezes são carregadas de estigma e preconceito, o que causa impactos negativos tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

Usuários de drogas frequentemente são estigmatizados e vistos como pessoas moralmente fracas, irresponsáveis ou até mesmo criminosas. Esse estigma se manifesta através de discriminação, exclusão social e marginalização. Os estereótipos atribuídos aos usuários muitas vezes impedem que eles procurem ajuda e tratamento adequados, agravando os problemas relacionados ao uso de drogas. Essa visão estigmatizante também dificulta a implementação de políticas eficazes de prevenção e tratamento, pois afeta a percepção pública sobre a importância dessas abordagens.

Da mesma forma, os traficantes são amplamente estigmatizados e vistos como vilões da sociedade. A associação entre tráfico de drogas e violência contribui para essa percepção negativa. Embora seja inegável que o tráfico de drogas seja um crime grave que precisa ser combatido, é importante reconhecer que a criminalização excessiva e o estigma dos traficantes podem obscurecer as causas subjacentes desse problema, como a pobreza, a falta de oportunidades e a desigualdade social.

Diante desse cenário, é fundamental adotar abordagens baseadas em evidências, empatia e compreensão ao lidar com usuários de drogas e traficantes. A abordagem baseada em evidências científicas busca compreender os fatores de risco e proteção associados ao uso de drogas e ao envolvimento no tráfico, bem como a eficácia de diferentes intervenções. Essa abordagem reconhece que o uso de drogas muitas vezes está relacionado a problemas de saúde mental, traumas e vulnerabilidades sociais, e enfatiza a importância de políticas de prevenção e tratamento adaptadas às necessidades individuais e contextuais. Além disso, a adoção de uma perspectiva empática e compreensiva é essencial para romper com os estereótipos e estigmas que cercam usuários de drogas e traficantes. É fundamental reconhecer que esses indivíduos são seres humanos com histórias de vida complexas, e que seu envolvimento com drogas pode estar relacionado a uma série de fatores, incluindo influências sociais, traumas e desigualdades estruturais. A empatia nos permite compreender as motivações por trás do uso de drogas e do envolvimento no tráfico, e nos capacita a oferecer suporte e assistência adequados. (Machado, 2016) Em resumo, a sociedade precisa superar os estigmas e preconceitos associados aos usuários de drogas e traficantes. A adoção de abordagens baseadas em evidências científicas, empatia e compreensão é fundamental para promover uma visão mais justa e humana dessas questões. Ao fazer isso, poderemos implementar políticas e intervenções mais eficazes, que visem não apenas combater o problema do uso de drogas e do tráfico, mas também abordar as causas subjacentes e promover o bem-estar e a inclusão social de todos os indivíduos envolvidos nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



O Estado Democrático de Direito deve ser orientado por normas políticas que priorizem o bem comum da sociedade, respeitando os direitos fundamentais e limitando a atuação formal para evitar abusos. No entanto, a Lei de Drogas parece contradizer esses princípios, especialmente ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, desrespeitando a garantia constitucional à liberdade individual.

Além disso, o Direito Penal, que busca a intervenção mínima do Estado, deveria ser acionado apenas em casos de ofensa aos bens jurídicos fundamentais. No entanto, no contexto do uso de drogas, não há justificativa plausível para uma intervenção penal, pois a ofensa não ultrapassa o âmbito individual do usuário, e não se configura uma situação de perigo que justifique a aplicação do princípio da lesividade. Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal de drogas, o caráter proibicionista das políticas públicas persiste, resultando em um aumento significativo das prisões por tráfico. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também contribui para a superlotação dos presídios, com impactos desproporcionais em comunidades historicamente marginalizadas.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante, presente na lei, amplia a repressão a grupos vulneráveis, como evidenciado pela composição majoritariamente composta por pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade na população carcerária. Essa seletividade do sistema penal revela falhas na aplicação da lei.

Além disso, tratar o dependente químico como prejuízo acarreta prejuízos para a sociedade, pois supera a abordagem do vício como uma questão de saúde pública. A falta de assistência adequada à recuperação desses indivíduos, aliada à subjetividade na lei, resulta em prisões desnecessárias. O contato desses usuários com organizações criminosas nas prisões contribui para a reincidência, agravando a violência no país.

A introdução de critérios objetivos para diferenciar o uso do tráfico pode parecer uma solução, mas isso comprometeria a presunção de inocência. O legislador presume que a posse de uma determinada quantidade de droga caracteriza automaticamente alguém como traficante, incentivando práticas evasivas e não resolvendo a seletividade do sistema penal.

O fracasso da guerra às drogas é evidente pelos dados, resultando no aumento do consumo de substâncias ilícitas, no crescimento da violência e no crime organizado, na superlotação do sistema prisional e nos prejuízos econômicos. Políticas preventivas focadas na saúde do usuário, ao invés de abordagens penais, têm se mostradas eficazes, como exemplificado pelo caso de Portugal. Abordar o abuso de entorpecentes de maneira que forneça recursos para a reintegração social do dependente químico não é apenas mais econômico, mas também promissor para a melhoria do sistema como um todo, aliviando a carga de trabalho dos agentes policiais e do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte : Editora D'Plácido, 2016, p. 243-262.

Boiteux. Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas. 2006

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:



Presidência da República, [2022].

Brasil. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%iamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out.2022.

Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set . 2023

Carvalho. Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Carvalho. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e DEL OLMO, Rosa. A Face Oculta da Droga. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

dogmático da Lei 11.343/2006. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em:

edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Greco. Vicente Filho; RASSI, João Daniel. Lei de Drogas anotada: Lei n. 11.343/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª. Edição. Bahia: Juspodivm, 2020.

Machado. Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2016, p. 27-47.

Machado. Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante: A seletividade penal na Lei n.

Maronna, Cristiano Avila Lei de Drogas interpretada no perspectiva do liberdade/ Cristiano Avila Maronno. -- São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.



Masson. Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602.

Mendonça. Andrey Borges D.; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão D. Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Universidade católica do salvadorPRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃOCURSO DE direito
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
FELIPE DA SILVA VAZ
Salvador2023

FELIPE DA SILVA VAZ
A IMPORTÂNCIA DE CRITÉRIOS PRECISOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS COM FOCO NA QUANTIFICAÇÃO
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.Orientador: Fábio
Ramiro
Salvador2023